



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 2 de maio de 2022 - Ano - XI - Número 75.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	99
2ª Câmara	107
Acórdão	107
Ata	141
Atos	144
Atos Administrativos	144
Portaria	144
Atos da Presidência	144
Portaria	144
Atos de Licitação	146
Aviso de Licitação	146

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 199010261000578/204-01](#)

Acórdão 1259/2022

199010261000578/204-01: Aposentadoria proporcional da Sra. Elza de Paula Vitor, com fundamento no artigo nº 97, item III, alínea "c", da Constituição Estadual. Análise conjunta: concessão de pensão ao Sr. Leobino Moreira Vitor (Processo nº 201811129009384 - apenso), com fundamento no artigo 65, I, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 199010261000578/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria proporcional, da Sra. Elza de Paula Vitor, no cargo de Auxiliar de Serviços, G-IV-C-3-N, do quadro de Pessoal da Empresa Estadual de Obras Públicas - EMOP, perfazendo os proventos a quantia anual de Cr\$ 171.101,00 - valor em cruzeiros - (cento e setenta e um mil, cento e um cruzeiros), proporcionais a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, assim discriminados: Salário - Cr\$ 114.067,30 (cento e quatorze mil, sessenta e sete cruzeiros e trinta centavos) e Anuênios 25 (vinte cinco) (50%) - Cr\$ 57.033,70 (cinquenta e sete mil, trinta e três cruzeiros e setenta centavos), e, concomitante do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Leobino Moreira Vitor (Processo nº 201811129009384 - apenso), na condição de viúvo da referida servidora,

falecida em 21/09/2018, cujo benefício foi fixado no valor mensal de R\$ 1.582,68 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), deferido a partir do óbito, a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando que o ato de aposentadoria da sra. Elza de Paula Vitor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elza de Paula Vitor, com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços, G-IV-C-3-N, do Quadro de Pessoal da Empresa Estadual de Obras Públicas - EMOP, bem como do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Leobino Moreira Vitor, na condição de viúvo da servidora antes nominada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201500005007984/204-01](#)

Acórdão 1260/2022

201500005007984/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima Araújo Saboia Siqueira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500005007984/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Fátima Araújo Saboia Siqueira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento-SEGPLAN, atual

Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 53.486,64 (cinquenta e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 35.657,76 (trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%): R\$ 17.828,88 (dezessete mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Fátima Araújo Saboia Siqueira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento-SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201500010018984/204-01](#)

Acórdão 1261/2022

201500010018984/204-01: Aposentadoria de Setembrina Rodrigues Vieira. Artigo 3º da EC 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010018984/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Setembrina Rodrigues Vieira, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.237,40 (trinta e sete mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), assim discriminados: Vencimento - R\$ 24.561,12

(vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - R\$ 11.052,50 (onze mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 1.623,78 (mil e seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Setembrina Rodrigues Vieira, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201600006000526/204-01](#)

Acórdão 1262/2022

201600006000526/204-01: Aposentadoria de Geralda Maria de Oliveira. Artigo 6º da EC 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006000526/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Geralda Maria de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 53.931,75 (cinquenta e três mil e novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a

05(cinco) quinquênios (25%): R\$ 10.786,35 (dez mil e setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 02/09/1999, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Geralda Maria de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800010035670/204-01](#)

Acórdão 1263/2022

201800010035670/204-01: Aposentadoria da Sra. Idê Pereira Carvalhaes, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010035670/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Idê Pereira Carvalhaes, no cargo de , perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.451,13 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 35.345,04 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 12.370,76 (doze mil, trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (7%) - R\$ 1.735,32 (mil,

setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2 da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Idê Pereira Carvalhaes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900004016044/204-01](#)

Acórdão 1264/2022

201900004016044/204-01: Aposentadoria de José Célio da Rocha Lima. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004016044/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Célio da Rocha Lima, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 326.880,00 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais), compostos de: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta

reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Célio da Rocha Lima, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900007078531/204-01](#)

Acórdão 1265/2022

201900007078531/204-01: Aposentadoria de Rodrigo Luiz Jayme. Art. 40, § 4º, inciso II, da CF, alterado pelas EC nº 41/2003, e EC nº 47/2005; art. 2º da LC nº 59/2006; e Leis nºs 15.696/2006, 16.900/2010, 16.901/2010 e 18.420/2014. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registros dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900007078531/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Rodrigo Luiz Jayme, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro Pessoal da Polícia Civil (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os subsídios a quantia, anual e integral, de R\$ 370.545,00 (trezentos e setenta mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), com valor mensal de R\$ 30.878,75 (trinta mil e oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro Pessoal da Polícia Civil (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Rodrigo Luiz Jayme, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900010039556/204-01](#)

Acórdão 1266/2022

201900010039556/204-01: Aposentadoria da Sra. Valéria Magalhães de Sousa, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010039556/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valéria Magalhães de Sousa, no cargo de Assistente Social, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 88.034,33 (oitenta e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 22.982,11 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 7.596,94 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valéria Magalhães de Sousa, no cargo de Assistente Social, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900010041941/204-01](#)

Acórdão 1267/2022

201900010041941/204-01: Aposentadoria de Marialva Magalhães de Oliveira, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010041941/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marialva Magalhães de Oliveira, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "I", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.539,88 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 48.117,84 (quarenta e oito mil, cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 9.623,57 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,47 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Enfermeiro - PS1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Marialva Magalhães de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900010042707/204-01](#)

Acórdão 1268/2022

201900010042707/204-01: Aposentadoria de Elzeli da Costa Cardoso, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010042707/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elzeli da Costa Cardoso, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.908,09 (vinte e oito mil, novecentos e oito reais e nove centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 22.476,96 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.619,24 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%) - R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Atendente de Consultório Dentário - AS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Elzeli da Costa Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900010045687/204-01](#)

Acórdão 1269/2022

201900010045687/204-01: Aposentadoria de Angélica Inocência de Souza. Art. 3º da EC nº 47/2005. Análise conjunta da admissão -submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010045687/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Angélica Inocência de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "M", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, R\$ 29.750,94 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 23.151,24 (vinte e três mil e cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%): R\$ 5.787,81 (cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) e Adicional de

Titulação e Aperfeiçoamento (5%): R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "M", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Angélica Inocência de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000007055514/204-01](#)

Acórdão 1270/2022

202000007055514/204-01: Aposentadoria de Auro Cassimiro Mendes. Art. 2º, da Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pelas EC nº 41/2003 e 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000007055514/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Auro Cassimiro Mendes, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil e

duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Auro Cassimiro Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000010000763/204-01](#)

Acórdão 1271/2022

202000010000763/204-01: Aposentadoria de Iracy Cardoso Borges. Artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 97-A da Emenda Constitucional nº 65/2019. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010000763/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Iracy Cardoso Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "M", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 19.486,99 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 15.164,16 (quinze mil, cento e sessenta

e quatro reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 3.791,04 (três mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%) - R\$ 531,79 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - AS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "M", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Iracy Cardoso Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000010001107/204-01](#)

Acórdão 1272/2022

202000010001107/204-01: Aposentadoria de Márcia Beatriz de Araújo. Artigo 40, § 1º inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta da admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010001107/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia Beatriz de Araújo, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "H", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$

33.519,61 (trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), proporcional a 6.661 (seis mil, seiscentos e sessenta e um) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 2.793,30 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e trinta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/10/2021, no cargo de Enfermeiro/PS1; e de aposentadoria, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "H", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Márcia Beatriz de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000010022603/204-01](#)

Acórdão 1273/2022

202000010022603/204-01: Aposentadoria de Maria Perpetuo Socorro Sevilha da Rocha, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010022603/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Perpetuo Socorro Sevilha da Rocha, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.425,51 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 24.561,12 (vinte e quatro

mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 11.052,50 (onze mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%) - R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Perpetuo Socorro Sevilha da Rocha, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000010023045/204-01](#)

Acórdão 1274/2022

202000010023045/204-01: Aposentadoria de Donaldo Pereira Machado. Art. 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010023045/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Donaldo Pereira Machado, no cargo de Cirurgião Dentista, Nível IV, Referência "O", do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 77.564,63 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 20.109,35 (vinte mil, cento e nove reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Donaldo Pereira Machado, no cargo de Cirurgião Dentista, Nível IV, Referência "O", da Secretaria de Estado de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100025019893/204-01](#)

Acórdão 1275/2022

202100025019893/204-01: Aposentadoria de Rosa Maria Gonzaga. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100025019893/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Gonzaga, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Gonzaga, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN-GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100025027935/204-01](#)

Acórdão 1276/2022

202100025027935/204-01: Aposentadoria de Edson Gonçalves dos Santos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100025027935/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edson Gonçalves dos Santos, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais), com subsídio mensal de R\$ 5.284,50 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edson Gonçalves dos Santos, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100040000234/204-01](#)

Acórdão 1277/2022

202100040000234/204-01: Aposentadoria compulsória de Marcos de Abreu e Silva. Artigo 6º da EC nº 41/2003. Ministério Público de Estado de Goiás. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100040000234/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria compulsória do Sr. Marcos de Abreu e Silva, no cargo de Procurador de Justiça do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, perfazendo os proventos, integrais e com paridade, a quantia anual de R\$ 461.008,86 (quatrocentos e sessenta e um mil e oito reais e oitenta e seis centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com subsídio mensal de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância da Comarca de Pedro Afonso, e de aposentadoria compulsória e com implemento em 19/04/2021, no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado de Goiás, de Marcos de Abreu e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201411129000516/205-01](#)

Acórdão 1278/2022

201411129000516/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria do Socorro dos Santos, Bruno Sousa Santos e Robson Sousa Santos. Art. 65, I e IV, da LC nº 65/2010. Instituidor: Josemar Sousa de Moraes. Análise conjunta: ato de admissão - princípio da segurança jurídica. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201411129000516/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Socorro dos Santos, Bruno Sousa Santos e Robson Sousa Santos, na condição, respectivamente, de viúva e filhos maiores e inválidos do Sr. Josemar Sousa de Moraes, falecido aos 10/01/2014, então servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cabendo a cada um a cota no valor mensal de R\$ 1.804,69 (mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008; e

Considerando que o ato de admissão do segurado não foi registrado por esta Corte, e considerando ainda o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 22/12/1992, do Sr. Josemar Sousa de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Socorro dos Santos e de Bruno Sousa Santos e Robson Sousa Santos, na condição, respectivamente, de viúva e de filhos maiores e inválidos do referido servidor, falecido em 10/01/2014, então ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível I, do citado Órgão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000004067486/205-01](#)

Acórdão 1279/2022

202000004067486/205-01: Concessão de pensão em favor da Sra. Ornan Ferro de Oliveira. Art.103, de 12 de novembro de 2019, art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, § 4º e 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas, a, b e c, item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000004067486/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ornan Ferro de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Aleixo Alves de Oliveira, falecido em 27/08/2020, então servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência E, posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual-19.290, Classe Especial, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 19.130,15 (dezenove mil, cento e trinta reais e quinze centavos), em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC 77/2010 e dos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ornan Ferro de Oliveira, na condição de viúva de Aleixo Alves de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129002374/205-01](#)

Acórdão 1280/2022

202011129002374/205-01: Concessão de pensão, em caráter vitalício, em favor de Eliane Nunes dos Santos Müller e, temporariamente, de Tainá Santos Müller de Oliveira. Instituidor: Antônio Augusto Müller de Oliveira. Fundamentação: EC n.º 103/2019, art. 97-A da CE, LC n.º 77/2010 e alterações posteriores e Lei Federal n.º 8.213/2019. Legalidade e registro do ato. Retificação do Acórdão nº 519/2022.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129002374, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de pensão por morte concedida à Eliane Nunes dos Santos Muller e Tainá Santos Muller de Oliveira, respectivamente, na condição de companheira e filha menor do segurado Antônio Augusto Müller de Oliveira, ex-servidor Secretaria de Estado da Administração.

Considerando que, em virtude do erro material constatado na data de extinção da pensão constante no Acórdão de n.º 519/2022, expedido na data de 17/02/2022, faz-se necessária a correção formal do defeito ali constatado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de n.º 519/2022, em sua parte introdutória, onde ficou grifado “extinta em 23/08/2020, quando atingiu maioridade”, leia-se “extinta em 13/06/2023, quando atingir a maioridade”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005864/205-01](#)

Acórdão 1281/2022

202011129005864/205-01: Concessão de pensão em favor de Adriana Pereira da Silva Souto e de Paulo Victor Souto e Silva. Art. 65. I e III, da LC n.º 77/2010. Instituidor: Jeter Souto Rodrigues. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129005864/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Adriana Pereira da Silva Souto e de Paulo Victor Souto e Silva, na condição, respectivamente, de cônjuge e de filho menor do Sr. Jeter Souto Rodrigues, falecido em 24/10/2020, então transferido para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a cota mensal de R\$ 5.331,97 (cinco mil e trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) para cada um, deferido a partir da data do óbito e em caráter temporário, extinguindo-se, para a primeira, em 24/10/2035 e, para o segundo, em 01/02/2031, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Adriana Pereira da Silva Souto e de Paulo Victor Souto e Silva, na condição, respectivamente, de viúva e de filho menor do Sr. Jeter Souto Rodrigues, falecido em 24/10/2020, então transferido para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006299/205-01](#)

Acórdão 1282/2022

202011129006299/205-01: Concessão de pensão em favor da Sra. Eunice Marques de Oliveira, com fundamento no artigo 22, XXI, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, art. 65, I, 66, I, alíneas “a”, “b” e “c”, item 6 e 67, I, da Lei Complementar nº 77/2010 e 42, § 2º da Constituição Federal. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129006299/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eunice Marques de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Jacob Fernandes de Oliveira, falecido em 04/11/2020, transferido para a reserva remunerada no posto de Capitão PM, sendo posteriormente promovido ao posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 18.949,74 (dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eunice Marques de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Jacob Fernandes de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

202011129006854/205-01: Concessão de pensão em favor da Sra. Zênis Moura Jordão. Art. 97-A da Constituição Estadual, arts. 23, caput e § 4º e 24, § 1º, II, § 2º, da Emenda Constitucional Federal nº 8.213/1991, art. 16, I, §§ 1º ao 6º e art. 66, I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129006854/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão a Sra. Zênis Moura Jordão, dependente na condição de viúva do servidor inativo, aposentado com proventos integrais, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, posteriormente reposicionado no mesmo cargo de Perito Criminal, Classe Especial, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de Goiás, do Sr. Humboldt Jordão, falecido em 04/12/2020, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 13.021,37 (treze mil, vinte e um reais e trinta e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC 77/2010 e dos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zênis Moura Jordão, na condição de viúva e dependente do Sr. Humboldt Jordão, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006854/205-01](#)

Acórdão 1283/2022

[Processo - 202111129000099/205-01](#)

Acórdão 1284/2022

202111129000099/205-01: Concessão de pensão temporária em favor de Iara Susan Ferreira Medrado. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Arnaldo Moraes da Silva. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000099/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Iara Susan Ferreira Medrado, na condição de viúva do Sr. Arnaldo Moraes da Silva, falecido em 26/11/2020, então militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.837,79 (oito mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), deferido a partir de 19/01/2021 e com extinção em 19/01/2036, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Iara Susan Ferreira Medrado, na condição de viúva do Sr. Arnaldo Moraes da Silva, falecido em 26/11/2020, então militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000607/205-01](#)

Acórdão 1285/2022

202111129000607/205-01: Concessão de pensão em favor de Rita de Cássia Rodrigues Souza. Art. 65, I, da LC nº

77/2010. Instituidor: Edson de Oliveira e Silva. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000607/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor da Sra. Rita de Cássia Rodrigues Souza, na condição de viúva do Sr. Edson de Oliveira e Silva, falecido em 17/01/2021, então militar reformado ex officio no posto de Capitão - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício, deferido a partir da data do óbito do instituidor, a quantia mensal de R\$19.049,49 (dezenove mil e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008 e em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rita de Cássia Rodrigues Souza, na condição de viúva de Edson de Oliveira e Silva, falecido em 17/01/2021, então militar reformado ex officio no posto de Capitão - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000809/205-01](#)

Acórdão 1286/2022

202111129000809/205-01: Concessão de pensão em favor de Josina Macedo da Silva. Com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 77/2010, arts. 65, I, 66, I, alíneas

a, b e c, item 6 e 67, inciso I (segurado inativo). Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000809/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Josina Macedo da Silva, na condição de viúva do Sr. Petrônio Alves da Silva, falecido em 24/01/2021, transferido para a reserva remunerada na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.817,59 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Josina Macedo da Silva, na condição de viúva do Sr. Petrônio Alves da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000845/205-01](#)

Acórdão 1287/2022

202111129000845/205-01: Concessão de pensão em favor de Berenice de Fátima Vieira Rosa. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Milton Ribeiro Rosa. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000845/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da

Sra. Berenice de Fátima Vieira Rosa, na condição de viúva do Sr. Milton Ribeiro Rosa, falecido em 14/01/2021, então militar reformado “ex-offício”, na graduação de 2º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício, deferido a partir da data do óbito do instituidor, a quantia mensal de R\$ 7.735,79 (sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Berenice de Fátima Vieira Rosa, na condição de viúva do Sr. Milton Ribeiro Rosa, falecido em 14/01/2021, então militar reformado “ex-offício”, na graduação de 2º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000857/205-01](#)

Acórdão 1288/2022

202111129000857/205-01: Concessão de pensão em favor da Sra. Nacília Pereira da Mota Martins. EC nº 103/2019 art. 97-A da CE-GO. Instituidor: José Martins Correia. Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000857/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor da Sra. Nacília Pereira da

Mota Martins, na condição de viúva do Sr. José Martins Correia, falecido em 25/01/2021, então servidor ocupante do cargo de Assistente de Trânsito - PCR - 16.914, Classe D, Referência III, do Quadro Permanente da Departamento Estadual de Transito (DETRAN-GO), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.530,67 (um mil e quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando que a beneficiária também auferia recursos em virtude de encontrar-se aposentada pelo mesmo regime previdenciário e, dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a mesma compôs a opção pelo recebimento integral de sua aposentadoria e a dedução parcial do valor da pensão em apreço, cujo cálculo inicial foi da ordem de 1.817,70 (mil e oitocentos e dezessete reais e setenta centavos); e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nacília Pereira da Mota Martins, na condição de viúva do Sr. José Martins Correia, falecido em 25/01/2021, então servidor ocupante do cargo de Assistente de Trânsito - PCR - 16.914, Classe D, Referência III, do Quadro Permanente da Departamento Estadual de Transito (DETRAN-GO), determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129001390/205-01](#)

Acórdão 1289/2022

202111129001390/205-01: Concessão de pensão em favor de Regina Bernardes de Souza Paula. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Washington Faria de Paula. Polícia Militar do Estado de Goiás. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129001390/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Regina Bernardes de Souza Paula, na condição de viúva do Sr. Washington Faria de Paula, falecido em 16/02/2021, então transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício na quantia mensal de R\$ 2.842,90 (dois mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, deferido a partir da data do óbito do instituidor e em caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando que a beneficiária também auferia recursos em virtude de inativação no posto de 2º Tenente PM no mesmo regime previdenciário (militar) e, dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a mesma compôs a opção pelo recebimento integral de sua aposentadoria e a dedução parcial do valor da pensão em apreço, cujo cálculo inicial foi da ordem de 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos); e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Regina Bernardes de Souza Paula, na condição de viúva do Sr. Washington Faria de Paula, falecido em 16/02/2021, então transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129001608/205-01](#)

Acórdão 1290/2022

202111129001608/205-01: Concessão de pensão em favor de Gislaine Carlos Carneiro de Almeida, com fundamento no artigo art. 24, § 1º, II, § 2º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, art. 42, § 2º da Constituição Federal e nos artigos 65, I e 66, I, alíneas, “a”, “b” e “c”, item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129001608/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Gislaine Carlos Carneiro de Almeida, na condição de viúva do Sr. Amiltair de Almeida, falecido em 19/02/2021, então servidor inativo, reformado “Ex Officio”, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.615,83 (dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), cuja dedução deverá ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Gislaine Carlos Carneiro de Almeida, na condição de viúva do Sr. Amiltair de Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129002240/205-01](#)

Acórdão 1291/2022

202111129002240/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes dos Santos Cunha. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Pedro Batista da Cunha. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002240/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes dos Santos Cunha, na condição de viúva do Sr. Pedro Batista da Cunha, falecido em 29/03/2021, então servidor transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, deferido a partir da data do óbito do instituidor e em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes dos Santos Cunha, na condição de viúva do Sr. Pedro Batista da Cunha, falecido em 29/03/2021, então servidor transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129003505/205-02](#)

Acórdão 1292/2022

202011129003505/205-02: Reversão de pensão em favor de Maria Irene Torster Garcia. Art. 66, II, § 1º, da LC nº 77/2010. Registro desnecessário.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

202011129003505/205-02, que tratam sobre o registro de reversão de cota pensional em favor de Maria Irene Torster Garcia, em virtude da maioria previdenciária, completada em 12/07/2020, de Laudelino Torster Raimundo Garcia, na condição de filho do segurado Laudelino Raimundo Garcia, cujo ato concessório do benefício foi apreciado por este Tribunal, conforme Resolução nº 3597, de 07/10/1999, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido da devolução dos autos à origem, para o devido arquivamento, sem promover o registro da reversão da cota pensional, a partir de 12/07/2020, em favor de Maria Irene Torster Garcia, em virtude do implemento de idade do outro beneficiário, por falta de expressa competência constitucional e legal (art. 26, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso IV, da LO/TCE-GO).

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005386/205-02](#)

Acórdão 1293/2022

202011129005386/205-02: Reversão de pensão em favor de Irani Ribeiro dos Santos. Art. 66, II, § 1º, da LC nº 77/2010. Registro desnecessário.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129005386/205-02, que tratam sobre o registro de reversão de cota pensional em favor da viúva, Sra. Irani Ribeiro dos Santos, como beneficiária remanescente, em virtude da maioria previdenciária, completada em 06/09/2020, de Sara dos Santos Pereira, esta na condição de filha de João de Deus Rosário Pereira, cujo ato concessório do benefício foi apreciado por este Tribunal, conforme Acórdão nº 317/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido da devolução dos autos à origem, para o devido arquivamento, sem promover o registro da reversão da cota pensional, a partir de 06/09/2020, em favor da Sra. Irani Ribeiro dos Santos, em virtude do implemento de idade do outro beneficiário, por falta de expressa competência constitucional e legal (art. 26, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso IV, da LO/TCE-GO).

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002000212/207-01](#)

Acórdão 1294/2022

201700002000212/207-01: Transferência para reserva: Adailton Florentino do Nascimento. Polícia Militar do Estado de Goiás. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF e art. 100 da CE-GO, com as alterações processadas pelas Emendas Constitucionais de nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 166/1986. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002000212/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, da transferência para reserva remunerada do Sr. Adailton Florentino do Nascimento, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás em virtude de ter completado mais de 30 (trinta) anos de serviço, com remuneração integral, com acréscimo de 20% (vinte por cento) e incluindo o 13º salário, na quantia de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezoito centavos), totalizando o subsídio mensal a ordem de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/08/1986, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de Coronel PM, do Sr. Adailton Florentino do Nascimento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002000264/207-01](#)

Acórdão 1295/2022

201700002000264/207-01: Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Luiz Bianco. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988 e no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações processadas mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta da admissão. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002000264/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. José Luiz Bianco, no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluindo o 13º salário) de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com subsídio mensal de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Luiz Bianco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002002050/207-01](#)

Acórdão 1296/2022

201700002002050/207-01: Transferência para a reserva remunerada de Marcio Monteiro dos Santos. Artigo 100 da Constituição Estadual e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 002/1991. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002002050/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência da reserva remunerada do Sr. Márcio Monteiro dos Santos, na graduação de 2º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo décimo terceiro salário, com subsídio mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Sr. Márcio Monteiro dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900002101262/207-01](#)

Acórdão 1297/2022

201900002101262/207-01: Transferência para a reserva remunerada do Sr. Reginaldo Alves Ribeiro. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei 8.033/75. Análise conjunta da admissão - Boletim Geral nº 070 de 13/04/1994. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002101262/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para a reserva remunerada do Sr. Reginaldo Alves Ribeiro, na graduação de Subtenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como base de cálculo o subsídio de sua última graduação, na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), perfazendo sua remuneração de inatividade mensal o valor de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/03/1994, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Reginaldo Alves Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900002107476/207-01](#)

Acórdão 1298/2022

201900002107476/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Delso do Prado Mesquita Júnior, no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 100, §§ 11, 12, I e II, e 13 da Constituição Estadual, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002107476/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Delso do Prado Mesquita Júnior, no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluindo o 13º salário) de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), compostos de: Subsídio Integral Mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) e IP 20% (Lei 17.494/2011) - R\$ 6.039,64 (seis mil, trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e concessivo de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Delso do Prado Mesquita Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002044446/207-01](#)

Acórdão 1299/2022

202000002044446/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. João Domingos Farias José, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no com fundamento artigo 100, § § 11,12, I e II, e 13 da Constituição Estadual, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002044446/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. João Domingos Farias José, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos, com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e concessivo de transferência para reserva remunerada de Subtenente, ambos

da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Domingos Farias José, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002066202/207-01](#)

Acórdão 1300/2022

202000002066202/207-01: Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Uires Sousa Filho, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 100, § § 11,12, I e II, e 13 da Constituição Estadual, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002066202/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para a reserva remunerada do Sr. Uires Sousa Filho, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 124.408,30 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Soldado, e concessivo de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Uires Sousa Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002098096/207-01](#)

Acórdão 1301/2022

202000002098096/207-01: Transferência para Reserva Remunerada de Valdeci Ferreira Rocha. Art. 100 da Constituição Estadual e art. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002098096/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Valdeci Ferreira Rocha, no posto de 2º Tenente PM, do quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluindo o 13º salário) de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdeci Ferreira Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002099436/207-01](#)

Acórdão 1302/2022

202000002099436/207-01: Transferência para reserva remunerada de Neldique Alves da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com alterações mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002099436/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Neldique Alves da Silva, na graduação de 2º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais, quarenta e quatro centavos), com subsídio mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Neldique Alves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002104833/207-01](#)

Acórdão 1303/2022

202000002104833/207-01: Transferência para a reserva remunerada de José Paulo Fernandes Filho. Artigo 100 da Constituição de Estadual e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 97/1992. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002104833/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Paulo Fernandes Filho, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios, incluído o décimo terceiro, a quantia anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/05/1992, na graduação de Soldado PM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Paulo Fernandes Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002105783/207-01](#)

Acórdão 1304/2022

202000002105783/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Abenito Ferreira de Nogueira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão - Boletim Geral nº 088, de 10/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002105783/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para a reserva remunerada do Sr. Abenito Ferreira de Nogueira, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com Subsídio Mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Abenito Ferreira de Nogueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002110646/207-01](#)

Acórdão 1305/2022

202000002110646/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Edvair Gomes de Jesus, no posto de 2º Tenente da

Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 100, §§ 11, 12, I e II e 13 da Constituição Estadual, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002110646/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Edivair Gomes de Jesus, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º Salário) de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e concessivo de transferência para reserva remunerada, posto de 2º Tenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edivair Gomes de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002112985/207-01](#)

Acórdão 1306/2022

202000002112985/207-01: Transferência para reserva remunerada de Maria Ivone Nogueira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com alterações mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12

e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002112985/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada da Sra. Maria Ivone Nogueira, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e concessivo de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Maria Ivone Nogueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002114257/207-01](#)

Acórdão 1307/2022

202000002114257/207-01: Transferência para reserva remunerada de Jean Carlos Rodrigues Gomes. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, ao art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, artigos 88, incisos I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão - Boletim Geral nº 230 de 06/12/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002114257/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Jean Carlos Rodrigues Gomes, na Graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual e integral (incluindo o 13º salário) de R\$ 124.408,18 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado da PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jean Carlos Rodrigues Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002115700/207-01](#)

Acórdão 1308/2022

202000002115700/207-01: Transferência para a Reserva Remunerada de Lairson de Andrade Campos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com alterações mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002115700/207-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Lairson de Andrade Campos, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluindo o 13º salário) de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lairson de Andrade Campos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002128349/207-01](#)

Acórdão 1309/2022

202000002128349/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Eurípedes Alves da Silva, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 100, §§ 11, 12, I e II, e 13 da Constituição Estadual, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão - Boletim Geral nº 007 de 10/01/1991. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002128349/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Eurípedes Alves

da Silva, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º Salário) de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e concessivo de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eurípedes Alves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002128412/207-01](#)

Acórdão 1310/2022

202000002128412/207-01: Transferência para reserva remunerada, do Sr. Arenildo Costa Otaviano, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 100, § 11, 12, I e II, e 13 da Constituição Estadual, art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002128412/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Arenildo Costa Otaviano, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e

integral (incluído o 13º Salário) de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e concessivo de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Arenildo Costa Otaviano, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002130952/207-01](#)

Acórdão 1311/2022

202000002130952/207-01: Transferência para a reserva remunerada do Sr. Dorivan Jesus da Mata, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 100, §§ 11, 12, I e II, e 13 da Constituição Estadual, arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta da admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002130952/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para a reserva remunerada, do Sr. Dorivan Jesus da Mata, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e

cinco centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e concessivo de transferência para reserva remunerada na graduação de Subtenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dorivan Jesus da Mata, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000011022895/207-01](#)

Acórdão 1312/2022

202000011022895/207-01: Transferência para reserva remunerada de Disney Rodrigues Alves. Art. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 e no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 91, inciso I e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta da admissão - Boletim Geral nº 077 de 04/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011022895/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada de Disney Rodrigues Alves, na graduação de Subtenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 142.237,52 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com subsídio mensal de R\$

10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e concessivo de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, de Disney Rodrigues Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000011038046/207-01](#)

Acórdão 1313/2022

202000011038046/207-01: Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Nélio Queiroz de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, incisos I e 89 da Lei nº 8.033/75. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011038046/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para a reserva remunerada do Sr. Nélio Queiroz de Oliveira, no posto de Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado, e de transferência para a reserva remunerada no posto de Major, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Nélcio Queiroz de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000011039418/207-01](#)

Acórdão 1314/2022

202000011039418/207-01: Transferência para a reserva remunerada de Weverton Reinaldo dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta da admissão. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011039418/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para a reserva remunerada de Weverton Reinaldo dos Santos, no posto de 2º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 164.052,96 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Aluno Cabo, e concessivo de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente, ambos do Corpo de Bombeiros Militar, de Weverton Reinaldo dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100011002178/207-01](#)

Acórdão 1315/2022

202100011002178/207-01: Transferência para reserva remunerada de Claudiomiro Ferreira Borges. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações processadas mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta da Admissão. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011002178/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Claudiomiro Ferreira Borges, na graduação de Subtenente, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e concessivo de transferência para reserva remunerada, na graduação de

Subtenente, ambos do Corpo de Bombeiros Militar, do Sr. Claudiomiro Ferreira Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100011002180/207-01](#)

Acórdão 1316/2022

202100011002180/207-01: Transferência para reserva remunerada de Welder Alves Justino. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações processadas mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/91.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011002180/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do Sr. Welder Alves Justino, no posto de 2º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13º salário) de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Welder Alves Justino, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100011011423/207-01](#)

Acórdão 1317/2022

202100011011423/207-01: Transferência para a reserva remunerada de Adval Dias Mateus. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; Artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás; Artigos 91, inciso I, e 92 da Lei nº 11.416/91 e Artigo 1º da Lei nº 17.494/11. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 012/1992. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011011423/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Adval Dias Mateus, no posto de Coronel - BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia, anual e integral, de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezoito centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial - BM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de Coronel - BM, ambos do Quadro de Pessoal da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adval Dias Mateus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100047002942/314-01](#)

Acórdão 1318/2022

Processo nº 202100047002942/314-01: Relatório de Gestão Fiscal: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO). 2º Quadrimestre de 2021. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Determinação e recomendação. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047002942/314-01, que tratam sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, e ainda:

I. Determinar ao Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007, que deixe de deduzir, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, as despesas provenientes de licença-prêmio, abono pecuniário e outras indenizações, em atendimento ao rol taxativo de exclusões descritas no artigo 19, §1º, I, da LC nº 101/00;

II. Recomendar ao Ministério Público do Estado de Goiás que encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, demonstrativos que evidenciem o acompanhamento da evolução das despesas correntes, observando-se as diretrizes estabelecidas via Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109/2021; e

III. Que se proceda, na sequência, o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900002022688/207-03](#)

Acórdão 1319/2022

201900002022688/207-03: Ato de revisão de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM RR Donizete Pereira Guimarães - Ato de bravura - art. 6º, III, c/c art. 9º da Lei 15.704/2006, art. 4º, "c" c/c art. 7º da Lei 8.000/1975 e Lei 18.182/2013 (em cumprimento à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 5087842.43.2019.8.09.0000, com trânsito em julgado em 15/11/2019). Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002022688/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão referente à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM R/R, Sr. Donizete Pereira Guimarães, em virtude de promoção por ato de bravura, do qual foi reposicionado na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em cumprimento à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 5087842.43.2019.8.09.0000, com trânsito em julgado em 15/11/2019, passando o subsídio a perfazer a quantia anual e integral (incluído 13º Salário) de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de transferência para reserva remunerada encontra-se registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 428 de 16/02/2016; considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato administrativo de revisão da transferência

para reserva remunerada do 1º Sargento PM RR Donizete Pereira Guimarães, para a graduação de Subtenente do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, reposicionado em virtude de ato de bravura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201600006029636/204-01](#)

Acórdão 1320/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Nair Silvano de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006029636/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nair Silvano de Oliveira.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 13 de maio de 1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: a partir de 26 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 23 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 1.502,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800005015657/204-01](#)

Acórdão 1321/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ana Claudia Dias dos Santos Torres

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005015657/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ana Cláudia Dias dos Santos Torres.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 2 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: a partir de 16 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 e arts. 43, incisos I e 45, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 31 de maio de 2019, no valor mensal de R\$ 1.152,66.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800006051319/204-01](#)

Acórdão 1322/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Romilda Rodrigues Fraga Melo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006051319/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Romilda Rodrigues Fraga Melo. Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Data: 27 de março de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 02 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 5.819,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006005013/204-01](#)

Acórdão 1323/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Osmerita Barbosa da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006005013/204-

01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Osmerita Barbosa da Silva.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-II".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 08 de maio de 2.020.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 09 de junho de 2.020, no valor mensal de R\$ 1.549,06.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006006871/204-01](#)

Acórdão 1324/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Carlúcia da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006006871/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Carlúcia da Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 07 de agosto de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 13 de agosto de 2020, no valor anual de R\$ 58.756,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006022993/204-01](#)

Acórdão 1325/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ademar Alves de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006022993/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ademar Alves de Oliveira.

Admissão: Porteiro Servente.

Data: 1º de novembro de 1985.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 1.447,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006023450/204-01](#)

Acórdão 1326/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Joana D Arc Moreira da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006023450/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Joana D'Arc Moreira da Silva.

Admissão: Professor III.

Data: 15 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 18 de outubro de 2.019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da LC n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019.

Proventos: calculados em 28 de outubro de 2.019, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006024342/204-01](#)

Acórdão 1327/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Neli Paula Lima Baião
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006024342/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Neli Paula Lima Baião.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de março de 1.994.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 08 de novembro de 2019.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 05 de novembro de 2019, no valor anual de R\$ 50.088,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006035285/204-01](#)

Acórdão 1328/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Carmem Cristina Borges da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006035285/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Carmem Cristina Borges da Silva;

Admissão: Professor I;

Data: 16 de agosto de 1994;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E";

Data: 31 de julho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 12 de agosto de 2020, no valor anual de R\$ 61.130,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006036518/204-01](#)

Acórdão 1329/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Celina Barbosa de Moura

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006036518/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Celina Barbosa de Moura.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de novembro de 1.994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 30 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 1º de maio de 2020, no valor anual de R\$ 23.282,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006036988/204-01](#)

Acórdão 1330/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Wanda Rosa da Veiga

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006036988/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Wanda Rosa da Veiga.

Admissão: Executor Administrativo I.

Data: 03 de janeiro de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I".

Data: 28 de maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela EC n. 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 22 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 1.388,38.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006038588/204-01](#)

Acórdão 1331/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Cynthia Borges Magalhaes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006038588/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Cynthia Borges Magalhães.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "G".

Data: 03 de abril de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019. Proventos: calculados em 22 de abril de 2.020, no valor mensal de R\$ 6.211,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006039835/204-01](#)

Acórdão 1332/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Luzia Ilvonete Barreto Amorim Garcia

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039835/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Luzia Ilvonete Barreto Amorim Garcia.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de fevereiro de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 30 de abril de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 04 de maio de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.045,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006040417/204-01](#)

Acórdão 1333/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Eleuza Maria Ferreira Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040417/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Eleuza Maria Ferreira Silva.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, alterado pela EC nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da LC nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 30 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 1.502,24.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006040792/204-01](#)

Acórdão 1334/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Joaquim de Oliveira Costa Filho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040792/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Joaquim de Oliveira Costa Filho.

Admissão: Professor Assistente, Nível "C".

Data: 1º de março de 1985.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Data: 17 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 27 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 6.027,43.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006042950/204-01](#)

Acórdão 1335/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Suelene de Oliveira Peixoto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006042950/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Suelene de Oliveira Peixoto.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de setembro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 05 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006045039/204-01](#)

Acórdão 1336/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sandra Maria Pereira Godoi

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006045039/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Maria Pereira Godoi.

Admissão: Professor I - 1ª a 4ª.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 05 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 25 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.890,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006045387/204-01](#)

Acórdão 1337/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Jandira Inacio Rangel dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006045387/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Jandira Inácio Rangel dos Santos.

Admissão: Professor I.

Data: 05 de maio de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 24 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 20 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 3.263,64.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006045567/204-01](#)

Acórdão 1338/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Vanilda Rodrigues Muniz Valadão

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006045567/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vanilda Rodrigues Muniz Valadão.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de agosto de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 03 de abril de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 30 de abril de 2020, no valor anual de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006045709/204-01](#)

Acórdão 1339/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lígia Alves de Sousa
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006045709/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lígia Alves de Sousa.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor I, Referência "A".

Data: 24 de abril de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 25 de junho de 2.020, no valor mensal de R\$ 1.411,57.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006049452/204-01](#)

Acórdão 1340/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Eduardo Alves Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006049452/204-

01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Eduardo Alves Rodrigues.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I".

Data: 17 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019. Proventos: calculados em 14 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 2.834,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006049804/204-01](#)

Acórdão 1341/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Zadmar Lima da Conceição

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006049804/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Zadmar Lima da Conceição.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 05 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 25 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.518,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006052155/204-01](#)

Acórdão 1342/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Lucia Lino Carneiro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006052155/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Lúcia Lino Carneiro.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 05 de junho de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da LC n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019.

Proventos: calculados em 28 de junho de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.518,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006052294/204-01](#)

Acórdão 1343/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Joao de Souza Lima

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006052294/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): João de Souza Lima.

Admissão: Professor III - Geografia.

Data: 1º de setembro de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 31 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 20 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 4.700,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006053156/204-01](#)

Acórdão 1344/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosenilda Laurintina Souza Ramos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006053156/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosenilda Laurintina Souza Ramos;

Admissão: Professor I;

Data: 22 de agosto de 1994;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A";

Data: 29 de julho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;
Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 18 de agosto de 2020, no valor anual de R\$ 56.475,15;

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006053621/204-01](#)

Acórdão 1345/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sonia Aparecida da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006053621/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sônia Aparecida da Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 05 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 18 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006053650/204-01](#)

Acórdão 1346/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Joverci Alexandre

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006053650/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Joverci Alexandre.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 26 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 10 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.288,07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006056699/204-01](#)

Acórdão 1347/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Maria Cristina de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006056699/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Cristina de Oliveira;

Admissão: Professor I;

Data: 11 de março de 1993;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A";

Data: 26 de junho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 02 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 56.475,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006057389/204-01](#)

Acórdão 1348/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Norma Selia de Miranda Lemos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006057389/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Norma Selia de Miranda Lemos.

Admissão: Professor I.

Data: 31 de outubro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 03 de julho de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 23 de julho de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006058886/204-01](#)

Acórdão 1349/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Deosani Carneiro de Mendonça

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006058886/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Deosaní Carneiro de Mendonça;

Admissão: Professor I;

Data: 02 de agosto de 1999;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E";

Data: 17 de julho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;
Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 12 de agosto de 2020, no valor anual de R\$ 58.685,04;

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006059841/204-01](#)

Acórdão 1350/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Norberto Rodrigues da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006059841/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Norberto Rodrigues da Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 20 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 19 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 24 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 1.877,61.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006060777/204-01](#)

Acórdão 1351/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sandra Cristina Alves Pereira Chaves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006060777/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Cristina Alves Pereira Chaves.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 26 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 26 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.297,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006063361/204-01](#)

Acórdão 1352/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sonia Martins Lemes Moura

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006063361/204-

01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Sônia Martins Lemes Moura.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 05 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 11 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 2.224,85.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006064057/204-01](#)

Acórdão 1353/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Jane Joaquina Borges Macedo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006064057/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Jane Joaquina Borges Macedo.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 1º de fevereiro de 1.995.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 21 de agosto de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 1º de setembro de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006064215/204-01](#)

Acórdão 1354/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sandra Aparecida Caetano

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006064215/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Aparecida Caetano.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de fevereiro de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 03 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 07 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006065416/204-01](#)

Acórdão 1355/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Dinalva Bezerra de Matos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006065416/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Dinalva Bezerra de Matos.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 24 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006065439/204-01](#)

Acórdão 1356/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Walkiria Martins Borges Ferreira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006065439/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Walkiria Martins Borges Ferreira;

Admissão: Professor I;

Data: 02 de agosto de 1999;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D";

Data: 03 de julho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;
Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 06 de agosto de 2020, no valor anual de R\$ 57.534,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006066370/204-01](#)

Acórdão 1357/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elza Maria Alves Magalhães

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006066370/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elza Maria Alves Magalhães.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor I, Referência "A".

Data: 11 de setembro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 04 de outubro de 2020, no valor mensal de R\$ 1.349,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006002953/204-01](#)

Acórdão 1358/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Geanismar Marques Lima

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006002953/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Geanismar Marques Lima Borges.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 04 de setembro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 04 de setembro de 2020, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006003532/204-01](#)

Acórdão 1359/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Francisca Sebastiana Nunes da Rosa Vaz

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006003532/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Francisca Sebastiana Nunes da Rosa Vaz.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de fevereiro de 1995.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 5.094,19.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006006951/204-01](#)

Acórdão 1360/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Erli Pinheiro Tavares de Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006006951/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Erli Pinheiro Tavares de Moraes.
Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 25 de setembro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 02 de outubro de 2020, no valor mensal de R\$ 5.393,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006011165/204-01](#)

Acórdão 1361/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Raimunda Maria Pereira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006011165/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Raimunda Maria Pereira.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de fevereiro de 1.994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I".

Data: 28 de agosto de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 28 de agosto de 2.020, no valor mensal de R\$ 2.042,83.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000020006379/204-01](#)

Acórdão 1362/2022

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás

INTERESSADO: Maria Eugenia Curado

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000020006379/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Maria Eugênia Curado.

Aposentadoria: Docente de Ensino Superior, Doutor - DES IV, Nível III.

Data: 07 de agosto de 2020.

Órgão: Universidade Estadual de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019. Proventos: calculados em 14 de outubro de 2020, no valor mensal de R\$ 10.199,41.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202010319002756/204-01](#)

Acórdão 1363/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Maria Gerundina Penha de Lima

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202010319002756/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Maria Gerundina Penha.

Aposentadoria: Assistente Operacional Social, Classe D, Padrão "I".

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Data: 27 de novembro de 2.020.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 03 de dezembro de 2.020, no valor mensal de R\$ 7.808,58.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100004015214/204-01](#)

Acórdão 1364/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Pedro Gomes Neto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100004015214/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Pedro Gomes Neto.

Admissão: Agente Arrecadador, Classe "A".

Data: 05 de janeiro de 1976.

Aposentadoria: Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5.

Data: 28 de maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019. Proventos: calculados em 24 de junho de 2021, no valor mensal de R\$ 35.426,21.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100004061606/204-01](#)

Acórdão 1365/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia

INTERESSADO: Paulo Campos Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100004061606/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Paulo Campos Oliveira.

Admissão: Fiscal Arrecadador.

Data: 22 de outubro de 1984.

Aposentadoria: Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5".

Data: 13 de agosto de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Economia.

Fundamento legal: Art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da EC n. 103/2019.

Proventos: calculados em 19 de agosto de 2021, no valor mensal de R\$ 35.426,21.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201811129000658/205-01](#)

Acórdão 1366/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Nilva Alves Pereira da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129000658/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Ivo Alves da Silva.

Graduação: Cabo PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Beneficiário(a): Nilva Alves Pereira da Silva, Leandro Alves Pereira e Fernando Alves Pereira.

Óbito: 03 de janeiro de 2.018.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculados em 05 de abril de 2.018, no valor mensal total de R\$ 6.044,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129003018/205-01](#)

Acórdão 1367/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Sebastiana Luiza dos Reis Caetano

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003018/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): João Caetano de Paulo.

Cargo: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", da Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 19 de abril de 2020.

Beneficiária: Sebastiana Luiza dos Reis Caetano.

Data de início do benefício: 19 de abril de 2020.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Valor do benefício: R\$ 627,00, calculado em 31 de agosto de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002001320/207-01](#)

Acórdão 1368/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Otoniel Pereira de Araujo

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001320/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Otoniel Pereira de Araújo.
Admissão: Soldado.
Data: 10 de setembro de 1985.
Transferência para a reserva: Subtenente.
Data: 19 de dezembro de 2017.
Órgão: Polícia Militar.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 22 de fevereiro de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002002405/207-01](#)

Acórdão 1369/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Paulo Felix Gouveia
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002002405/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Paulo Felix Gouveia.
Admissão: Soldado.
Data: 25 de outubro de 1989.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 07 de dezembro de 2017.
Órgão: Polícia Militar.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, incisos I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 16 de fevereiro de 2018, no valor mensal de R\$ 8.159,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 199000023000021/204-01](#)

Acórdão 1370/2022

ÓRGÃO: Agência Brasil Central
INTERESSADO: Lucy da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 199000023000021/204-01, que trata da Aposentadoria concedida a Lucy da Silva, do extinto Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado (CERNE), atual Agência Brasil Central (ABC), com proventos proporcionais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 199000023000021, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de Lucy da Silva, a partir de 13/08/1982, no cargo de Assistente Social, Nível Salarial V, do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE.

APOSENTADORIA de Lucy da Silva, no cargo de Assistente Social B, "X-C", do Quadro de Pessoal do CERNE, com proventos proporcionais, conforme Decreto de 28 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial nº 16.039, de 03/09/1990.

PENSÃO por morte a Anderson da Silva Satil, com efeito retroativo a 19/12/2017, data do requerimento, dependente na condição de filho maior inválido da ex-segurada Lucy da Silva, conforme DESPACHO Nº 7787/2018 SEI - GAB, de 26/11/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201200047001272/204-01](#)

Acórdão 1371/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Geisser de Souza Freitas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201200047001272/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Geisser de Souza Freitas, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da CF/88, com proventos proporcionais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047001272/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88, em nome de GEISSER DE SOUZA FREITAS, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão 8, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos proporcionais, em virtude de ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, conforme Ato de 15 de agosto de 2012, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201400047000536/204-01](#)

Acórdão 1372/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Simone Bernardes Nascimento Ribeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201400047000536, que trata da concessão da aposentadoria de Simone Bernardes Nascimento Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400047000536, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em nome de SIMONE BERNARDES NASCIMENTO RIBEIRO, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "F", Nível "3", do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Decreto Judiciário n.º 386/2014, de 12 de fevereiro de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800006007417/204-01](#)

Acórdão 1373/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ana Lucia Aparecida da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201800006007417/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ana Lúcia Aparecida da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006007417/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANA LÚCIA APARECIDA DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1988, por Decreto de 08 de agosto de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2520, de 13 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.178, de 14 de novembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800006030288/204-01](#)

Acórdão 1374/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Jose Ribeiro de Castro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 201800006030288/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria José Ribeiro de Castro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006030288/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 31 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.256, de 03 de setembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 723, de 13 de março de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.012, de 14 de março de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800006051410/204-01](#)

Acórdão 1375/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Suely Aparecida Dias Garcia

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800006051410/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria a Suely Aparecida Dias Garcia, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201800006051410/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em nome de SUELY APARECIDA DIAS GARCIA, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria nº 1615, de 23/06/2020, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.330, de 26/06/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800006055051/204-01](#)

Acórdão 1376/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Aparecida de Fatima Pires

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201800006055051/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aparecida de Fátima Pires, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201800006055051/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de APARECIDA DE FÁTIMA PIRES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 26 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.713, de 07 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria nº 490, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.994, de 14 de fevereiro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800047000505/204-01](#)

Acórdão 1377/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Maria Neusa da Silva Eichler

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201800047000505/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Neusa da Silva Eichler, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com integralidade e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000505/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de MARIA NEUSA DA SILVA EICHLER, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "7", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 11 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 22.806, de 11/05/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800047002014/204-01](#)

Acórdão 1378/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ana Maria Silva Rezende
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800047002014/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ana Maria Silva Rezende, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, com integralidade e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002014/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em nome de ANA MARIA SILVA REZENDE, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 03 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.945, de 04/12/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800047002055/204-01](#)

Acórdão 1379/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Edir Gontijo de Andrade
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800047002055/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Edir Gontijo de Andrade, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com integralidade e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002055/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em nome de EDIR GONTIJO DE ANDRADE, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 20 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial n.º 22.940, de 27 de novembro de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800047002325/204-01](#)

Acórdão 1380/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Odair Jose Alves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800047002325, que trata da concessão de Aposentadoria a Odair José Alves, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002325, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ODAIR JOSÉ ALVES:

ADMISSÃO no cargo de Revisor de Contas Públicas, Classe "G", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a partir de 01/11/1993, conforme Portaria n.º 720/93.

APOSENTADORIA voluntária, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, conforme Ato de 10 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.952, de 13 de dezembro de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006001540/204-01](#)

Acórdão 1381/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Conceição dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006001540/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria à Maria Conceição dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006001540/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em nome de MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1832, de 13 de julho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006002969/204-01](#)

Acórdão 1382/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Jandira Sanches
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo n.º 201900006002969/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Jandira Sanches, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006002969/204-01, que tratam da análise, para fins de

registro, dos seguintes atos em nome de MARIA JANDIRA SANCHES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, Nível AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1989, por Decreto de 28 de março de 1989, publicado no Diário Oficial n.º 15.694, de 07 de abril de 1989.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 1778, de 07 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.340, de 10 de julho de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006006414/204-01](#)

Acórdão 1383/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elizabete Lemes de Freitas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n.º 201900006006414/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Elizabete Lemes de Freitas, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006006414/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELIZABETE LEMES DE FREITAS CARMO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1988, por Decreto de 16 de agosto de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1298, de 12 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.073, de 13 de junho de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006008454/204-01](#)

Acórdão 1384/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Aparecida de Fatima Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006008454/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aparecida de Fátima Carvalho, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006008454/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de APARECIDA DE FÁTIMA CARVALHO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 22 de agosto de 1994, por Decreto de 08 de novembro de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1946, de 05 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.131, de 06 de setembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006008651/204-01](#)

Acórdão 1385/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ilza da Costa Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006008651/204/01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ilza da Costa Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201900006008651/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ILZA DA COSTA OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1988 (ev. 1, p. 8).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 1663, de 02 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.107, de 05 de agosto de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006009037/204-01](#)

Acórdão 1386/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosanja Alves de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006009037/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Rosanja Alves de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006009037/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSANJA ALVES DE OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1990, por Decreto de 05 de abril de 1990, publicado no Diário Oficial nº 15.948, de 20 de abril de 1990.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1707, de 02 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.107, de 05 de agosto de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006010829/204-01](#)

Acórdão 1387/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Nanci Moreira Arataque Duarte

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006010829/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Nanci Moreira Arataque Duarte, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006010829/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea

“b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em nome de NANCÍ MOREIRA ARATAQUE DUARTE, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria n.º 1643, de 02/08/2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.107, de 05/08/2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006010964/204-01](#)

Acórdão 1388/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marcia Bernadete da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006010964/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Márcia Bernadete da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006010964/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MÁRCIA BERNADETE DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por Decreto de 08 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 17.071/94.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente

do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 72, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.219, de 17 de janeiro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006014139/204-01](#)

Acórdão 1389/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Eleuda da Silva Couto
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006014139/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eleuda da Silva Couto, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006014139/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELEUDA DA SILVA COUTO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1994, por Decreto de 30 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.956, de 31 de maio de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional

n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1929, de 05 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.131, de 06 de setembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006014748/204-01](#)

Acórdão 1390/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Carmem Lucia Teixeira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006014748/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Carmem Lúcia Teixeira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006014748/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CARMEM LÚCIA TEIXEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.726, 25 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2519, de 13 de novembro de 2019, publicada no

Diário Oficial/GO n.º 23.178, de 14 de novembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006015363/204-01](#)

Acórdão 1391/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elenice de Paula Rodrigues Alencar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006015363/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Elenice de Paula Rodrigues Alencar, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006015363/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELENICE DE PAULA RODRIGUES ALENCAR:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev, 1, p. 7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1630, de 02 de agosto de 2019,

publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.107, de 05 de agosto de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006022403/204-01](#)

Acórdão 1392/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucelia de Souza Lima Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006022403/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Lucélia de Souza Lima Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006022403/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUCÉLIA DE SOUZA LIMA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 1º de maio de 1993, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.726, de 25 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1999, de 12 de setembro de

2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.136, de 13 de setembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006024578/204-01](#)

Acórdão 1393/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Leila Maria das Neves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006024578/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Leila Maria das Neves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006024578/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LEILA MARIA DAS NEVES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15 de maio de 1993, por Decreto de 29 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.754, de 05 de agosto de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2382, de 07 de novembro de

2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.174, de 08 de novembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006026856/204-01](#)

Acórdão 1394/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Luiza dos Santos Arantes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006026856/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Luiza dos Santos Arantes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006026856/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUIZA DOS SANTOS ARANTES:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 11 de agosto de 1993, por Decreto de 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.841, de 13 de dezembro de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da

Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2436, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.174, de 08 de novembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006030493/204-01](#)

Acórdão 1395/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Mara Lucia Elias Borges
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006030493/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Mara Lúcia Elias Borges, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006030493/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARA LÚCIA ELIAS BORGES:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de outubro de 1994, por Decreto de 02 de dezembro de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005,

conforme Portaria n.º 1747, de 15 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.116, de 16 de agosto de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006031182/204-01](#)

Acórdão 1396/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria José Alves Ferreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006031182/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria José Alves Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006031182/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA JOSÉ ALVES FERREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por Decreto de 30 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 16.956/94.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2446, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.174, de 08 de novembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006031997/204-01](#)

Acórdão 1397/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ivanna Goncalves Neto de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006031997/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ivanna Gonçalves Neto de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006031997/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVANNA GONÇALVES NETO DE OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 17 de novembro de 1994, por Decreto de 30 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.204, de 05 de junho de 1995.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2086, de 26 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.146, de 27 de setembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006034051/204-01](#)

Acórdão 1398/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosalina das Neves Almeida

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006034051/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Rosalina das Neves Almeida, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900006034051/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSALINA DAS NEVES ALMEIDA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 13 de setembro de 1994 (ev. 1, p. 9).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria nº 196, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.229, de 31 de janeiro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006034644/204-01](#)

Acórdão 1399/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Eliza de Souza Gonzaga

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201900006034644/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Eliza de Souza Gonzaga, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900006034644/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ELIZA DE SOUZA GONZAGA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 25 de agosto de 1993, por Decreto de 19 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.810, de 26 de outubro de 1993. APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 2646, de 28 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.188, de 29 de novembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006034681/204-01](#)

Acórdão 1400/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marlene Moreira da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006034681/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marlene Moreira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006034681/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLENE MOREIRA DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de agosto de 1994, por Decreto de 08 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.071, de 21 de novembro de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 08, de 09 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.214, de 10 de janeiro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006035333/204-01](#)

Acórdão 1401/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria do Socorro da Silva Galdino

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006035333/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria do Socorro da Silva Galdino, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, assegurado pelo art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006035333/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DO SOCORRO DA SILVA GALDINO:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 10 de agosto de 1993, por Decreto de 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.841, de 13 de dezembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme

Portaria n.º 2774, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.198, de 13 de dezembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006037461/204-01](#)

Acórdão 1402/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ramariz Faleiro de Amorim

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006037461/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ramariz Faleiro de Amorim, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006037461/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de RAMARIZ FALEIRO DE AMORIM:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art.

3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria n.º 470, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.263, de 20 de março de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006037678/204-01](#)

Acórdão 1403/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Josilene Almeida de Jesus Bizoni

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006037678/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Josilene Almeida de Jesus Bizoni, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006037678/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSILENE ALMEIDA DE JESUS BIZONI:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15 de março de 1994, por Decreto de 30 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.956, de 31 de maio de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional

n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 298, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.239, de 14 de fevereiro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006038520/204-01](#)

Acórdão 1404/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Luceni Ferreira dos Santos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006038520/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Luceni Ferreira dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006038520/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUCENI FERREIRA DOS SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 1 de maio de 1993, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.726, de 25 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 89, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário

Oficial/GO n.º 23.219, de 17 de janeiro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006038842/204-01](#)

Acórdão 1405/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Eliete Jurema Bueno Cabral

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900006038842/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Eliete Jurema Bueno Cabral, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006038842/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELIETE JUREMA BUENO CABRAL:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 25 de abril de 1994, por Decreto de 15 de junho de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 16.970, de 21 de junho de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2785, de 12 de dezembro de 2019, publicada no

Diário Oficial/GO n.º 23.198, de 13 de dezembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006039786/204-01](#)

Acórdão 1406/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Iris Maria Milhome Viana Tannus

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201900006039786/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Iris Maria Milhome Viana Tannus, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039786/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ÍRIS MARIA MILHOME VIANA TANNUS:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.263, de 15 de setembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2835, de 26 de dezembro de 2019, publicada no

Diário Oficial/GO n.º 23.206, de 27 de dezembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006040774/204-01](#)

Acórdão 1407/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rita de Cassia Lima Teles

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006040774/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rita de Cássia Lima Teles, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040774/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de RITA DE CÁCIA LIMA TELES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03 de agosto de 1994, por Decreto de 21 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial nº 17.755, de 27 de agosto de 1997.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, conforme Portaria n.º 2526, de 24 de novembro de

2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.437, de 27 de novembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006041765/204-01](#)

Acórdão 1408/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Nelma Katia Cabral e Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006041765/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Nelma Kátia Cabral e Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006041765/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NELMA KÁTIA CABRAL E COSTA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por Decreto de 29 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial n.º 15.511, 07 de julho de 1988.

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005,

conforme Portaria n.º 2363, de 26 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.417, de 29 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006041981/204-01](#)

Acórdão 1409/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Carmem Valeria Coelho Pans

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006041981/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Carmem Valéria Coelho Pans, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, assegurado pelo art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006041981/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CARMEM VALÉRIA COELHO PANS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 18 de agosto de 1994, por Decreto de 30 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.204, de 05 de junho de 1995.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2821, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.203, de 20 de dezembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006044398/204-01](#)

Acórdão 1410/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Jacinto da Silva Gonçalves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006044398/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Jacinto da Silva Gonçalves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006044398/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA JACINTO DA SILVA GONÇALVES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1989, por Decreto de 05 de abril

de 1989, publicado no Diário Oficial nº 15.699, de 14 de abril de 1989.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 714, de 08 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.277, de 08 de abril de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006044560/204-01](#)

Acórdão 1411/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Célia Maria dos Santos Lopes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006044560/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Célia Maria dos Santos Lopes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006044560/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CÉLIA MARIA DOS SANTOS LOPES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Desporto, por Decreto de 08 de novembro de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor I, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 910, de 28 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.297, de 08 de maio de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006046833/204-01](#)

Acórdão 1412/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Abadia de Lourdes da Cunha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006046833/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Abadia de Lourdes da Cunha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006046833/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ABADIA DE LOURDES DA CUNHA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 12 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.700, de 18 de maio de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2232, de 29 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.399, de 02 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006053752/204-01](#)

Acórdão 1413/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Ergino Francisco de Sales

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006053752/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ergino Francisco de Sales, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006053752/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, da Emenda

Constitucional n.º 47/2005, em nome de ERGINO FRANCISCO DE SALES, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 30, de 11 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.469, de 15 de janeiro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006056201/204-01](#)

Acórdão 1414/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ivone Dias de Araújo Melo
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006056201/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ivone Dias de Araújo Melo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006056201/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVONE DIAS DE ARAÚJO MELO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art.

6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1399, de 08 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.320, de 10 de junho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006064554/204-01](#)

Acórdão 1415/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aparecida Lagares de Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006064554/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Aparecida Lagares de Moraes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006064554/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA APARECIDA LAGARES DE MORAES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1988, por Decreto de 29 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.511, de 07 de julho de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria nº 542, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.268, de 27 de março de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006064769/204-01](#)

Acórdão 1416/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Arlete Rodrigues da Silva Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006064769/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Arlete Rodrigues da Silva Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900006064769/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ARLETE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I Português, Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.310, de 25 de novembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 2619, de 08 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.447, de 11 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006066144/204-01](#)

Acórdão 1417/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Abelonildes Rodrigues Lomeu Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900006066144/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Abelonildes Rodrigues Lomeu Moraes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006066144/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ABELONILDES RODRIGUES LOMEU MORAIS:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 10 de agosto de 1993, por Decreto de 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.841, de 13 de dezembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 1979, de 10 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.365, de 14 de agosto de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006068640/204-01](#)

Acórdão 1418/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Claudimara Vieira da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900006068640/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Claudimara Vieira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com

fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006068640/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLAUDIMARA VIEIRA DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.724, de 25 de junho de 1993;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2553, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.442, de 04 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900006069269/204-01](#)

Acórdão 1419/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marilene José da Silva Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900006069269/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marilene José da Silva Morais, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900006069269/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARILENE JOSÉ DA SILVA MORAIS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, nível “C”, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1985, por Decreto de 12 de junho de 1985.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, Referência “F”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria nº 1867, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.350, de 24 de julho de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006003010/204-01](#)

Acórdão 1420/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Edvalda Maria Rogerio
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006003010/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edvalda Maria Rogério, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000006003010/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDVALDA MARIA ROGÉRIO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1993 (ev. 2, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria nº 2469, de 16 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.432, de 20 de novembro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006003757/204-01](#)

Acórdão 1421/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Gercina Candida Moreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000006003757/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Gercina Cândida Moreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006003757/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERCINA CÂNDIDA MOREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 25 de maio de 1993, por Decreto de 25 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.836, de 06 de dezembro de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2298, de 13 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.408, de 16 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006005365/204-01](#)

Acórdão 1422/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosângela Neves da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202000006005365/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosângela Neves da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006005365/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSÂNGELA NEVES DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, AD-1 do Quadro Provisório, da Secretaria de Estado da Educação a partir de 01 de agosto de 1989, por Decreto de 31 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial n.º 15.799, de 11 de setembro de 1989;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2335, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.413, de 23 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006007889/204-01](#)

Acórdão 1423/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Olavo Teles Figueiredo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006007889/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Olavo Teles Figueiredo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006007889/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de OLAVO TELES FIGUEIREDO:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de setembro de 1984 (ev. 1, p. 4).

APOSENTADORIA no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2262, de 05 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.404, de 09 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006008343/204-01](#)

Acórdão 1424/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marta Cristina e Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000006008343/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marta Cristina e Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006008343/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARTA CRISTINA E SOUZA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2242, de 29 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.399, de 02 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006009070/204-01](#)

Acórdão 1425/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sirlei Alves de Aguiar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006009070/20401, que trata da concessão de Aposentadoria a Sirlei Alves de Aguiar, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006009070/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SIRLEI ALVES DE AGUIAR:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, por Decreto de 15 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.014, de 23 de agosto de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1977, de 10 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.365, de 14 de agosto de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006012502/204-01](#)

Acórdão 1426/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Francima Sebastiao da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 202000006012502/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Francimá Sebastião da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006012502/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de FRANCIMÁ SEBASTIÃO DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08 de fevereiro de 1988, por Decreto de 28 de março de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.916, de 31 de março de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2486, de 17 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.432, de 20 de novembro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006015329/204-01](#)

Acórdão 1427/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Vania Cristina de Souza Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006015329/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vania Cristina de Souza Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006015329/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VANIA CRISTINA DE SOUZA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1995, por Decreto de 06 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.325, de 1º de dezembro de 1995.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2688, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.458, de 30 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006019169/204-01](#)

Acórdão 1428/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Reuza Ribeiro Rodrigues

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 202000006019169/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Reuza Ribeiro Rodrigues, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006019169/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de REUZA RIBEIRO RODRIGUES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, Nível AD-I, do Quadro Provisório, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1989, por Decreto de 09 de maio de 1989, publicado no Diário Oficial nº 15.718, de 15 de maio de 1989.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria n.º 2326, de 19 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.413, de 23 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006023961/204-01](#)

Acórdão 1429/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Gláucia Mendes de Moura
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 202000006023961/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Gláucia Mendes de Moura, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006023961/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GLÁUCIA MENDES DE MOURA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 05 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.719, de 16 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2306, de 14 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.413, de 23 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006025465/204-01](#)

Acórdão 1430/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Jandira do Carmo Mendanha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006025465/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Jandira do Carmo Mendanha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 13.909/2001, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006025465/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em nome de MARIA JANDIRA DO CARMO MENDANHA, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria n.º 2303, de 14/10/2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.408, de 16/10/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006027172/204-01](#)

Acórdão 1431/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Berenice Maria Paiva Lagares

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006027172/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Berenice Maria Paiva Lagares, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006027172/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de BERENICE MARIA PAIVA LAGARES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03 de janeiro de 1994, por Decreto de 02 de março de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.903, de 14 de março de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2286, de 08 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.408, de 16 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006029731/204-01](#)

Acórdão 1432/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Fatima Cordeiro da Paixão
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202000006029731/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Fátima Cordeiro da Paixão, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006029731/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de FÁTIMA CORDEIRO DA PAIXÃO:

ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 10 de fevereiro de 1986, por Decreto de 21 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial nº 15.043, de 12 de agosto de 1986.

APOSENTADORIA no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, Referência “E”, do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2356, de 26 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.417, de 29 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006031172/204-01](#)

Acórdão 1433/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ione do Carmo Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Processo nº 202000006031172/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ione do Carmo Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006031172/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IONE DO CARMO RODRIGUES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1988, por Decreto de 20 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.504, de 28 de junho de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2260, de 05 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.404, de 09 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006032210/204-01](#)

Acórdão 1434/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucia Maria Soares Souza
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000006032210/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lúcia Maria Soares Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006032210/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LÚCIA MARIA SOARES SOUZA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.310, de 25 de novembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2585, de 01 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.442, de 04 de dezembro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006033283/204-01](#)

Acórdão 1435/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Cely Andre Moraes da Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000006033283/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Cely andré Moraes da Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006033283/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA CELY ANDRÉ MORAES DA COSTA:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 03 de maio de 1993, por Decreto de 05 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.821, de 12 de novembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2470, de 16 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.432, de 20 de novembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006033866/204-01](#)

Acórdão 1436/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Madalena de Souza Morais

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000006033866/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Maria Madalena de Souza Morais, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006033866/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA MADALENA DE SOUZA MORAIS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08 de março de 1993, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.726, de 25 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria n.º 2319, de 19 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.413, de 23 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000006035488/204-01](#)

Acórdão 1437/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Edson Arantes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000006035488/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edson Arantes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006035488/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDSON ARANTES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III - Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 20 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.250, de 26 de agosto de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional

Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2620, de 08 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.447, de 11 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000047000336/204-01](#)

Acórdão 1438/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Lilianne Miguel

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 202000047000336/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lilianne Miguel, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000336/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de LILIANNE MIGUEL:

APOSENTADORIA voluntária, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.353, de 29 de julho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201811129009205/204-05](#)

Acórdão 1439/2022

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Jesus Manoel Vaz

ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201811129009205/204-05, que trata de Revisão da Aposentadoria concedida a Jesus Manoel Vaz, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN/GO), a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1679/2016, publicada no Diário Oficial nº 22.340/2016, apenas quanto à classe do cargo em que se concedeu a aposentadoria para considerá-la deferida no cargo de Assistente de Trânsito, porém, Classe “D”, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores do DETRAN/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201811129009205/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, de revisão de aposentadoria em nome de JESUS MANOEL VAZ, para considerá-lo deferido no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência III, do grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/05, com proventos integrais, conforme Portaria

n.º 2056, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.142, de 23 de setembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129003122/205-01](#)

Acórdão 1440/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Celina de Paula Gouveia

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202011129003122/205-01, que trata de concessão de Pensão a Celina de Paula Gouveia, na condição de filha maior inválida de Darcy Jeronima Cabral Gouveia, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202011129003122/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Celina de Paula Gouveia, filha maior inválida da segurada Darcy Jerônima Cabral Gouveia, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 26/06/2020, data do requerimento, conforme DESPACHO N.º 993/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 23/02/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129003186/205-01](#)

Acórdão 1441/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Iteal Jose de Moraes

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202011129003186/205-01, que trata de concessão de Pensão a Iteal José de Moraes, viúvo de Maria das Graças de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003186/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo Iteal JOSÉ DE MORAES, instituída pela segurada Maria das Graças de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 12/04/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 4722/2020 - GAB, de 23/08/2020, retificado pelo DESPACHO N.º 7164/2020 - GAB, de 07/12/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129003571/205-01](#)

Acórdão 1442/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Anibal Coelho de Moura

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129003571/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Anibal Coelho de Moura, instituída pela segurada Alzira Maria de Moura, referente ao cargo de Professor I, Referência 'E', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003571/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ANIBAL COELHO DE MOURA, dependente na condição de cônjuge da segurada Alzira Maria de Moura, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 07/03/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 6323/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 05/11/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022

[Processo - 202011129003919/205-01](#)

Acórdão 1443/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Marcos Antônio Calil

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202011129003919/205-01, que trata de concessão de Pensão a Marcos Antônio Calil, viúvo de Zaira Camargo Borges Calil, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003919/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MARCOS ANTÔNIO CALIL, dependente na condição de viúvo da segurada Zaira Camargo Borges Calil, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 13/07/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 718/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 10/02/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129004460/205-01](#)

Acórdão 1444/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: João Batista Barbosa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129004460/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo João Batista Barbosa, instituída pela segurada Ana Ferreira Batista, referente ao cargo de Professor I, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129004460/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOÃO BATISTA BARBOSA, dependente na condição de viúvo da segurada Ana Ferreira Batista, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 14/09/2020, data da juntada da documentação essencial faltante, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 5411/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 28/09/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005113/205-01](#)

Acórdão 1445/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Geovani Marques do Nascimento

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202011129005113/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Geovani Marques do Nascimento, e ao filho menor Arthur Vieira Marques, instituída pela segurada Waldirene Silveira Vieira, referente ao cargo de Professor IV, Referência 'A', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005113/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de GIOVANI MARQUES DO NASCIMENTO na condição de viúvo e a

ARTHUR VIEIRA MARQUES, com extinção em 05/09/2041, dependente na condição de filho menor da segurada WALDIRENE SILVEIRA VIEIRA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 06/09/2020, data do óbito, conforme DESPACHO N.º 7569/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 29/12/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005150/205-01](#)

Acórdão 1446/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Silvio Rodrigues Neves

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202011129005150/205-01, que trata da concessão de Pensão a Silvio Rodrigues Neves, na condição de viúvo de Marly Sebastiana Quirino de Oliveira Neves, que ocupava o cargo de Professor 'IV', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005150/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de SILVIO RODRIGUES NEVES, dependente na condição de cônjuge da segurada Marly Sebastiana Quirino de Oliveira Neves, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 02/09/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 7593/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 29/12/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005199/205-01](#)

Acórdão 1447/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Joao Leal da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202011129005199/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo João Leal da Silva, instituída pela segurada Cleusa de Souza, referente ao cargo de Professor I, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005199/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOÃO LEAL DA SILVA, dependente na condição de cônjuge da segurada Cleusa de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação Social, a partir de 09/09/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 285/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 21/01/2021, retificado pelo DESPACHO N.º 1724/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 18/03/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005254/205-01](#)

Acórdão 1448/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Evandro Vieira de Souza

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129005254/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Evandro Vieira de Souza, e ao filho menor Matheus Gabriel Dias Vieira, instituída pela segurada Nair Dias dos Santos Vieira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005254/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de EVANDRO VIEIRA DE SOUZA e MATHEUS GABRIEL DIAS VIEIRA, dependentes na condição de cônjuge e filho menor da segurada Nair Dias dos Santos Vieira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 06/10/2020, data do requerimento, conforme DESPACHO N.º 1572/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 15/03/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005559/205-01](#)

Acórdão 1449/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Sebastiao Henrique Caetano

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129005559/205-01, que trata de concessão de Pensão à Maria da Maia Caetano, viúva de Sebastião Henrique Caetano, ex-servidor ocupante no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'C-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005559/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MARIA DA MAIA CAETANO, dependente na condição de viúva do segurado Sebastião Henrique Caetano, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 09/09/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 7347/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 21/12/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005706/205-01](#)

Acórdão 1450/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Manoel Dantas da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 202011129005706/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Manoel Dantas da Silva, instituída pela segurada Divina Lúcia Torrano, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005706/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MANOEL DANTAS DA SILVA, dependente na condição de cônjuge da segurada Divina Lúcia Torrano, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 23/09/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 358/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 26/01/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005869/205-01](#)

Acórdão 1451/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maurício de Castro Lôbo

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202011129005869/205-01, que trata de concessão de Pensão a Maurício de Castro Lôbo, viúvo de Giselda Maria de Jesus Lôbo, ex-servidora ocupante no cargo

de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'H-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005869/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MAURÍCIO DE CASTRO LÔBO, dependente na condição de viúvo da segurada Gizelda Maria de Jesus Lôbo, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 26/10/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 9/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 04/01/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006008/205-01](#)

Acórdão 1452/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Antônio Donizete de Siqueira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo nº 202011129006008/205-01, que trata de concessão de Pensão a Antônio Donizete de Siqueira, viúvo de Terezinha Pereira Guimarães de Siqueira, ex-servidora ocupante no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'I'- I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006008/205-

01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de **TEREZINHA PEREIRA GUIMARÃES DE SIQUEIRA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, nomeado por Decreto de 05/11/1993, publicado no Diário Oficial nº 16.821, de 12/11/1993.

PENSÃO por morte em favor de **ANTÔNIO DONIZETE DE SIQUEIRA**, viúvo da ex-segurada **TEREZINHA PEREIRA GUIMARÃES DE SIQUEIRA**, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 04/11/2020, data do requerimento, conforme **DESPACHO N.º 780/2021 - GAB**, da **GOIASPREV**, de 12 de fevereiro de 2020.

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006199/205-01](#)

Acórdão 1453/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Suzetti Vasconcelos de Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202011129006199/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Suzetti Vasconcelos de Oliveira, instituída pelo segurado Luiz de Lima Neiva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006199/205-01, que tratam da

análise, para fins de registro, do ato concessivo de **PENSÃO** por morte em favor de Suzetti Vasconcelos de Oliveira, viúva do segurado Luiz de Lima Neiva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 12/11/2020, data do requerimento, em caráter vitalício, conforme **DESPACHO N.º 103/2021 - GAB**, da **GOIASPREV**, de 11/01/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006360/205-01](#)

Acórdão 1454/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: José Mendes

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202011129006360/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo José Mendes, instituída pela segurada Nilza dos Santos Mendes, referente ao cargo de Professor I, Referência 'E', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006360/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de **PENSÃO** por morte em favor de **JOSÉ MENDES**, dependente na condição de cônjuge da segurada Nilza dos Santos Mendes, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 04/11/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme **DESPACHO N.º 579/2021 - GAB**, da **GOIASPREV**, de 04/02/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006757/205-01](#)

Acórdão 1455/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Paracy Rodrigues Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129006757/205-01, que trata de concessão de Pensão a Paracy Rodrigues Oliveira, viúvo de terezinha Vieira de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006757/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de PARACY RODRIGUES OLIVEIRA, dependente na condição de viúvo da segurada Terezinha Vieira de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 05/11/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1616/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 15/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006841/205-01](#)

Acórdão 1456/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Carlos Roberto dos Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129006841/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Carlos Roberto dos Santos, instituída pela segurada Suely Basílio Nazário Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006841/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Carlos Roberto dos Santos, dependente na condição de cônjuge da segurada Suely Basílio Nazário Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 28/11/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1124/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 25/02/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129007118/205-01](#)

Acórdão 1457/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Valter Neves Barbosa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202011129007118/205-01, que trata de concessão de Pensão a Valter Neves Barbosa, viúvo de Neila Maria Ramos Barbosa, ex-servidora ocupante no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129007118/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de VALTER NEVES BARBOSA, dependente na condição de cônjuge da segurada Neila Maria Ramos Barbosa, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 30/11/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 578/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 04/02/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129007150/205-01](#)

Acórdão 1458/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Ermínio Francisco Ribeiro

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202011129007150/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Ermínio Francisco Ribeiro, instituída pela segurada Neuza Cornélio Ribeiro, falecida em 29/11/2020, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129007150/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ERMÍNIO FRANCISCO RIBEIRO, dependente na condição de cônjuge da segurada Neuza Cornélio Ribeiro, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 29/11/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1473/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 10/03/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129007253/205-01](#)

Acórdão 1459/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Paulo Alves Acioli

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202011129007253/205-01, que trata de concessão de Pensão a Paulo Alves Acioli, viúvo de Zilda Firmino Acioli, ex-

servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129007253/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Paulo Alves Acioli, dependente na condição de cônjuge da segurada Zilda Firmino Acioli, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 13/12/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 534/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 03/02/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129007275/205-01](#)

Acórdão 1460/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Antonio Batista de Carvalho

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202011129007275/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor de Antônio Batista de Carvalho, viúvo de Rosa Guimarães de Carvalho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129007275/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ANTÔNIO BATISTA DE CARVALHO, dependente na condição de viúvo da segurada Rosa Guimarães de Carvalho, ex-servidora da Secretaria de Estado da

Educação, com efeito retroativo a 02/12/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1434/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 08/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000102/205-01](#)

Acórdão 1461/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Helena André Cardoso

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202111129000102/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Helena André Cardoso, instituída pelo segurado Bolivar Bretas Cardoso, falecido em 26/12/2020, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-III, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000102/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de HELENA ANDRÉ CARDOSO, dependente na condição de cônjuge da segurada Bolivar Bretas Cardoso, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 26/12/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1469/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 10/03/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido

ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000109/205-01](#)

Acórdão 1462/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Miguel Castro

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Processo nº 202111129000109/205-01, que trata de concessão de Pensão a Miguel Castro, viúvo de Ivone Maria Freitas Castro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000109/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Miguel Castro, dependente na condição de viúvo da segurada Ivone Maria Freitas Castro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 23/12/2020, data do óbito da segurada, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1490/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 10/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000140/205-01](#)

Acórdão 1463/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Natal José de Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202111129000140/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Natal José de Oliveira, instituída pela segurada Sebastiana Maria Bastos da Silva, falecida em 20/12/2020, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000140/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Natal José de Oliveira, dependente na condição de viúvo da segurada Sebastiana Maria Bastos da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20/12/2020, data do óbito da segurada, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1402/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 08/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000340/205-01](#)

Acórdão 1464/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Tarcisio Conrado Ribeiro

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202111129000340/205-01, que trata de concessão de Pensão a Tarcisio Conrado Ribeiro, viúvo de Maria Cristina de Paiva Meira Ribeiro, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, Referência 'A', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000340/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de TARCÍSIO CONRADO RIBEIRO, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Cristina de Paiva Meira Ribeiro, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 20/12/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1718/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 18/03/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000475/205-01](#)

Acórdão 1465/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Laelson Cardoso da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Processo nº 202111129000475/205-01, que trata de concessão de Pensão a Laelson Cardoso da Silva, viúvo de Eunice de Souza Gois Cardoso, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000475/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de LAELSON CARDOSO DA SILVA, dependente na condição de cônjuge da segurada Eunice de Souza Góis Cardoso, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação Social, a partir de 25/12/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 1475/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 10/03/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000542/205-01](#)

Acórdão 1466/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Ivonilce Abdalla Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Processo nº 202111129000542/205-01, que trata de concessão de Pensão a Ivonilce Abdalla Santos, viúva de Cairo Roberto dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

202111129000542/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de IVONILCE ABDALLA SANTOS, viúva do segurado Cairo Roberto dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 06/01/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 2004/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 30/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000651/205-01](#)

Acórdão 1467/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: José Agostinho Cardoso

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n.º 202111129000651/20501, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de José Agostinho Cardoso, viúvo de Marlene Teixeira Cardoso, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000651/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOSÉ AGUSTINHO CARDOSO, viúvo da segurada Marlene Teixeira Cardoso, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 14/01/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º

2005/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 30/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129002086/205-01](#)

Acórdão 1468/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maurício Rosa da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n.º 202111129002086/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Maurício Rosa da Silva, na condição de viúvo de Lucimá Alves Bezerra da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129002086/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MAURÍCIO ROSA DA SILVA, dependente na condição de viúvo da segurada Lucimá Alves Bezerra da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 05/04/2021, data do requerimento, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 2626/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 27/04/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

Ata

ATA Nº 10 DE 4 DE ABRIL DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 04 (quatro) do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900010003547 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSINEIDE FERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1187/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosineide Fernandes Ferreira de Oliveira, no cargo de Técnico em

Higiene Dental, Nível II, Referência "N", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201900010014057 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIRLENE DOS SANTOS BASTOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1188/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sirlene dos Santos Bastos, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201900010034614 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA D'ARC RIBEIRO DE SOUZA HONORATO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1189/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Laboratório - AS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência "M", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Joana D'arc Ribeiro de Souza Honorato, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201900010049139 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA MARTINS NAVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1190/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem/TS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “H”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, ambos do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Aparecida Martins Naves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000004061831 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUÍS CLÁUDIO FIGUEIREDO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1191/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal, da Secretaria de Estado da Fazenda, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe

Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Luís Claudio Figueiredo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129008294 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VANDERLINA DAS GRAÇAS FORNAZIER BORGES, na condição de companheira de Mittermayer Sandoval, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1192/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vanderlina das Graças Fornazier Borges, na condição de companheira do Sr. Mittermayer Sandoval, falecido em 27/03/2008, então servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. ACORDA ainda no sentido de que se promova a devida anotação, à margem do Acórdão nº 2148/2014, acerca da redução do percentual da cota da pensão concedido à Sra. Paula Lopes Sandoval, alterado para 50% (cinquenta por cento) do total do benefício, a partir de 01/03/2017. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129001244 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUCIANA MESQUITA DA SILVA CUNHA, viúva de Waldivino Valdomiro da Cunha, reformado ex officio, com remuneração integral, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1193/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luciana Mesquita da Silva Cunha, na condição de viúva do Sr. Waldivino Valdomiro da Cunha, falecido em 15/02/2021, então militar reformado do

Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002001446 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à ROSILENE ELIAS PINTO, RG N° 19.913, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1194/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente - PM, ambos do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Rosilene Elias Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002093559 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à JANDECI ALVES DE SOUSA, RG N° 24.148, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1195/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva, no posto de 2º Tenente - PM, ambos do Quadro de

Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jandeci Alves de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002098131 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à MARCOS ALVES TEIXEIRA, RG nº 23.319 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1196/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado e concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Alves Teixeira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000002122870 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES E BARROS, RG N° 28.944, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Major PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1197/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de Major - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Izabel Cristina de Almeida Rodrigues e Barros, determinando

os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000011037536 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à AGNALDO DIAS, RG 01.144 CBM/GO - no Posto de Capitão BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1198/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - BM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de Capitão - BM, ambos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Agnaldo Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006024747 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FREDERICO ALMEIDA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, a partir de 15 de agosto de 2015, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1199/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700006022074 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA RODRIGUES BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1200/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201800006050210 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1201/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201900005001003 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CRISTINA VALDIVINA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de

dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1202/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201900006002230 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO CECILIO DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1203/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900006018444 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOICE ANGELA GUIMARÃES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1204/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201900006034712 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SOÊMIA MENDES BORGES LOPES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1205/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900006042153 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JACIRENY FERREIRA PRIMO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1206/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900006043148 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SONIA ALVES SAMPAIO DAMASCENO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1207/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201900006045368 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JURANY ROSA ROSÁRIO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1208/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201900006051761 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADRIANA FREITAS FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1209/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201900006052100 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1210/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201900006057397 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENICE GONÇALVES JESUINO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1211/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201900006059503 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SEBASTIANA DA SILVA REIS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional

Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1212/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201900006062037 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CONCEIÇÃO DE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1213/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201900006065960 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANDRÉA MARIA VILELA SILVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1214/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201900006066613 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO AMPARO DE ASSUNÇÃO SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1215/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201900006066723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELMA DE FÁTIMA JUNQUEIRA LINO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1216/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201900006067379 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENA MARIA DOS REIS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional

Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1217/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202000006009497 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSALINA RODRIGUES DE MOURA NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1218/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202000006010283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE OLIVEIRA COTRIM, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1219/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202000006020578 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JAIRTON JOSÉ DO CARMO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1220/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129006104 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Maurício Caetano da Silva, que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe “A”, Referência “I”, da Secretaria de Estado da Economia. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1221/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100004036263 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA MARTINS LOURENÇO, na condição de viúva de Pedro Lourenço Netto, referente ao cargo de Agente Fazendário, Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia

(ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1222/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202100047002938 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 2º Quadrimestre de 2021, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1223/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do expediente, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Economia para que encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, os demonstrativos que evidenciem o acompanhamento da evolução das despesas correntes, observando as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109/2021 e, ao Chefe do Poder Executivo que finalize os procedimentos orçamentários para inserção dos gastos com pessoal das Organizações Sociais na despesa com pessoal do Poder Executivo já no 3º quadrimestre de 2021, dado ao aumento na receita corrente líquida do período, se antecipando à exigência contida na Portaria nº 377/2020 da STN. Arquive-se, em seguida. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”. Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 07 (sete) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 28/04/2022.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201400006026291/204-01](#)

Acórdão 1469/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DOS REIS ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Admissão. Registro Concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Concessão de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026291, que tratam da concessão de PENSÃO a JOSÉ ALVES DE ANDRADE, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 088.189.161-49, VIÚVO DE MARIA DOS REIS ANDRADE, EX-OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DE APOIO, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO VALOR MENSAL DE R\$1.753,82 (MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA HABILITAÇÃO, QUE OCORREU EM 09/02/2015, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11

de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900010012556/204-01](#)

Acórdão 1470/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: VANDA MARIA AVELINO DA SILVA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900010012556/204-01, em que foi concedida a VANDA MARIA AVELINO DA SILVA aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$56.106,84 (cinquenta e seis mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900036001914/204-01](#)

Acórdão 1471/2022

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

INTERESSADO: NATANAEL ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900036001914/204-01, em que foi concedida a NATANAEL ALVES DE ALMEIDA aposentadoria no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$193.988,92 (cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois

centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900036005217/204-01](#)

Acórdão 1472/2022

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO: WALQUENIA ABADIA CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900036005217/204-01, em que foi concedida a WALQUENIA ABADIA CARDOSO APOSENTADORIA NO CARGO DE ASSISTENTE DE

TRANSPORTES E OBRAS, CLASSE "C", PADRÃO "III", DO GRUPO OCUPACIONAL DE MESMO NOME, DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES EFETIVOS DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R\$97.174,40 (NOVENTA E SETE MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000010021723/204-01](#)

Acórdão 1473/2022

PROCESSO Nº: 202000010021723

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES)

INTERESSADO: FÁTIMA OTÍLIA CASCÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010021723, que foi concedida a FÁTIMA OTÍLIA CASCÃO aposentadoria no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde, na quantia anual e integral de R\$86.757,47 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100066001047/204-01](#)

Acórdão 1474/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INTERESSADO: SEBASTIANA HELOISA DA SILVA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100066001047, em que foi concedida a SEBASTIANA HELOISA DA SILVA, CPF nº 095.117.681-15, aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "G", do Grupo Ocupacional de mesmo nome do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, na quantia anual e integral de R\$159.438,83 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100066002175/204-01](#)

Acórdão 1475/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS DE PAULA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100066002175, que foi concedida a FRANCISCO CARLOS DE PAULA, CPF n.º 094.691.681-00, aposentadoria no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, Classe "E", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agencia Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, na quantia anual e integral de R\$73.959,92 (setenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000063001352/205-01](#)

Acórdão 1476/2022

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA LÔBO

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição Estadual e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000063001352, que tratam da concessão de PENSÃO a JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA LOBO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 036.840.241-04, CÔNJUGE DE NAIR MARIA XAVIER NUNES, SERVIDORA APOSENTADA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR BRUTO DE R\$19.409,96 (DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), A PARTIR DE 09/06/2020; O BENEFÍCIO TERÁ A DURAÇÃO DE 4 (QUATRO) MESES E SERÁ REAJUSTADO CONFORME OS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, NA FORMA DO ART.40,§ 8º DA CF/88, ART.63,§ 6º DA LC Nº 77/2010 E LEI ESTADUAL Nº 16.359, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

**da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000063001589/205-01](#)

Acórdão 1477/2022

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: VITALINO NERES DA SILVA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000063001589/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a VITALINO NERES DA SILVA, VIÚVO DE MARIA LIRAN SOUSA ARAÚJO DA SILVA, SERVIDORA APOSENTADA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL BRUTO DE R\$3.742,75 (TRÊS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), A PARTIR DE 12/09/2020, DATA DO ÓBITO, SENDO QUE O BENEFÍCIO SERÁ VITALÍCIO E REAJUSTADO CONFORME OS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, NA FORMA DO ART. 40, §8º DA CF/88, ART. 63 §6º DA LCE Nº 77/2010 E LEI ESTADUAL Nº 16.359, DE 6/10/2008; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e

art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202011129002413/205-01](#)

Acórdão 1478/2022

PROCESSO Nº: 202011129002413

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELA GONÇALVES DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129002413, que tratam do registro da ADMISSÃO de Javier Martins de Oliveira, no cargo de Técnico em Laboratório, Referência M, Nível II, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e da concessão de PENSÃO a DANIELA GONÇALVES DE SOUSA, CPF 043.044.456-77, e PEDRO GONÇALVES OLIVEIRA CPF 092.340.861-47, respectivamente cônjuge e filho menor, cabendo a cada uma cota no valor mensal de R\$ R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), sendo que o pagamento retroagirá à data da habilitação, que ocorreu em 22/04/2020, até sua extinção prevista na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005037/205-01](#)

Acórdão 1479/2022

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO :MARIA AMÉLIA EUFRÁSIA CONTART

ASSUNTO:205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição Estadual e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005037/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a MARIA AMÉLIA EUFRÁSIA CONTART, inscrita no CPF sob o nº 003.288.331-50, cônjuge de Hélio Sebastião Contart, que ocupava o cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário - 19.740, Classe "C", da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA no valor mensal de R\$ 1.400,13 (um mil, quatrocentos reais e treze centavos), a ser reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, em caráter vitalício, salvo se convolar novas núpcias ou união estável ou

venha a falecer, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129005726/205-01](#)

Acórdão 1480/2022

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LIMA GODOI

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005726/205-01,, que tratam da concessão de PENSÃO a MARIA APARECIDA LIMA GODOI (CPF/ME Nº 281.960.821-34), VIÚVA DE JOÃO BATISTA JOSÉ DE GODOI (CPF/ME Nº 059.277.301-91), REFERENTE AO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE, REFERÊNCIA O, NÍVEL II, DA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, NO VALOR MENSAL DE R\$1.998,43 (MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM EFEITO RETROATIVO A 05/10/2020, DATA DO ÓBITO, EM CARÁTER VITALÍCIO, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 E DOS ARTS. 74 E 77, DA LEI Nº 8.213/1991; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006124/205-01](#)

Acórdão 1481/2022

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: ALDA MATOS QUINTINO ROSA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição Estadual e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006124, que tratam da concessão de PENSÃO a ALDA MATOS QUINTINO ROSA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 196.180.261-91, VIÚVA DE MARIO QUINTINO ROSA, AO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, NÍVEL D, GRAU 9, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL DE R\$3.688,60 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), COM EFEITO RETROATIVO A 20/10/2020 (DATA DO ÓBITO), EM CARÁTER VITALÍCIO PODENDO EXTINGUIR NOS TERMOS DO ART. 66 DA LC 77/2010 E DOS ARTS. 74 E 77 DA LEI Nº 8.213/1991; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006777/205-01](#)

Acórdão 1482/2022

PROCESSO Nº: 202011129006777

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INTERESSADO: LUZIA MACHADO DE MENDONÇA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019, nos arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, nas disposições da Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis nos 102/2013 e 124/2016, bem como na Lei federal nº 8.213/1991 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006777, que tratam da concessão de PENSÃO a LUZIA MACHADO DE MENDONÇA, inscrita no CPF sob o nº 015.718.121-99, cônjuge de Walter Silva de Mendonça, aposentado no cargo de Procurador Geral, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no valor mensal de R\$ 23.575,99 (vinte e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em caráter vitalício, salvo se convolar novas núpcias ou união estável ou venha a falecer, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 200800047002984/201-02](#)

Acórdão 1483/2022

PROCESSO Nº: 200800047002984

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800047002984, que trata do registro de ADMISSÃO do servidor efetivo HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS (CPF 310.015.051-15), nomeado no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em razão de ter sido aprovado em Concurso Público e, em atenção à Resolução Normativa nº 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do at. 12, RN TCE nº 11/12, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAL o Ato de Admissão, constante nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

Processo - 201000004067356/201-02

Acórdão 1484/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000004067356, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos ROBERTO FELÍCIO DE OLIVEIRA, CPF 309.006.278-08, no cargo de Docente de Ensino Superior - Especialista, nível I, FLÁVIO MARQUES LOPES, CPF nº 778.568.801-04, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, SEBASTIÃO AVELINO NETO, CPF nº 694.963.156-15, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ANTÔNIO CLARETTE SANTIAGO TAVARES, CPF nº 029.806.216-09, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ADILSON SANTOS MARTINS, CPF nº 342.378.791-00, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, EMILIANO LÔBO DE GODOI, CPF nº 318.909.891-34, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, GLÁUCIA DE MELLO PELÁ, CPF nº 200.560.758-47, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, VITOR CORRÊA DE MATTOS BARRETTO, CPF nº 264.845.638-45, , no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, RODRIGO ZAIDEN TAVEIRA, CPF nº 804.006.801-06, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ALLINY DAS GRAÇAS AMARAL, CPF nº 707.625.201-59, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, LUCIANE MADUREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 258.590.898-48, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, RONALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 974.892.121-20, no cargo de Docente de Ensino Superior- Especialista, nível I, DOUGLAS HENRIQUE BOTTURA MACCAGNAN, CPF nº 276.331.538-06, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, MANOEL

MORAES JUNQUEIRA, CPF nº 130.976.521-91, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ROBERTA SIGNINI, CPF nº 111.226.468-01, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ELTON ANDERSON SANTOS DE CASTRO, CPF nº 589.969.662-15, de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, GABRIELA RODRIGUES MENDES DUARTE, CPF nº 833.180.541-00, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, CLEIDE SANDRA TAVARES ARAÚJO, CPF Nº 560.761.856-00, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, RENATO ROSSETO, CPF Nº 250.626.068-45, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, LUCIANA REBELO GUILHERME, CPF Nº 978.972.059-91, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, MAÍSA BORGES COSTA, CPF Nº 820.426.671-53, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, WILLIAM PIRES DE MACEDO, CPF Nº 011.436.277-76, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ADELINO SOARES SANTOS MACHADO, CPF Nº 527.406.331-49, no cargo de Docente de Ensino Superior- Especialista, nível I, ODIVA SILVA XAVIER, CPF Nº 162.695.001-68, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, JORGE MANOEL ADÃO, CPF Nº 421.200.630-87, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, AMONE INACIA ALVES, CPF Nº 692.557.175-53, Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, LUIZA PEREIRA MONTEIRO, CPF Nº 135.034.131-20, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, CELBO ANTÔNIO RAMOS DA FONSECA ROSAS, CPF Nº 259.984.078-30, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, SANDRO DUTRA E SILVA, CPF Nº 426.273.621-00, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, GERCINAIR SILVÉRIO GANDARA, CPF Nº 195.009.551-72, no cargo de Docente de Ensino Superior - Doutor, Nível I, HAROLD REIMER, CPF Nº 419.153.999-04, no cargo de Docente de Ensino Superior - Doutor, Nível I, HAMILTON AFONSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 560.646.161-72, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, RAFAEL SADDI TEIXEIRA, CPF Nº 917.812.211-20, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, ADOLFO JOSÉ DE SOUZA FROTA, CPF Nº 618.430.082-20, no cargo de Docente de Ensino Superior- Especialista, nível I, ELISEU VIEIRA MACHADO JÚNIOR, CPF

Nº 370.763.701-82, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, DEUSA MARIA RODRIGUES BOAVENTURA, CPF Nº 412.463.491-91, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, PAULO DE SOUZA, CPF Nº 679.667.994-68, , no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, HUÉLINTON CASSIANO RIVA, CPF Nº 249.105.088-99, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, JULIENE BARBOSA FERREIRA, CPF Nº 032.055.296-93, no cargo de Docente de Ensino Superior - Mestre, Nível I, CRISTIANE ROSA LOPES, CPF Nº 515.739.701-15, no cargo de Docente de Ensino Superior - Mestre, Nível I, SIMÉRIO CARLOS SILVA CRUZ, CPF Nº 047.492.524-25, no cargo de Docente de Ensino Superior - Doutor, Nível I, NEI PEIXOTO, CPF Nº 125.566.451-72, no cargo de Docente de Ensino Superior - Doutor, Nível I, FABRÍCIO RODRIGUES, CPF Nº 014.360.796-08, no cargo de Docente de Ensino Superior- Doutor, Nível I, da Universidade Estadual de Goiás, em decorrência de aprovação em concurso público; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão

ACORDA
O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900047000414/201-02](#)

Acórdão 1485/2022

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO :ADENILSON

NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000414/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos Adenilson Nascimento dos Santos (CPF nº09597507706), Beatriz Mendanha Ribeiro Valadares (CPF nº 71689443120), Cecília Almeida Coimbra (CPF nº 00288815165), e Roberta Gonçalves Cardoso (CPF nº 94438781191), no cargo de Assistente Administrativo; André Luiz Fernandes Ribeiro Barca (CPF nº 91912270110) , no cargo de Programador Visual; Bruna Coelho Carvalho (CPF nº 01165722135), no cargo de Pesquisador Legislativo; Bruna Cunha Mastrella (CPF nº00176758127), no cargo de Comunicador Social; Bruno Ferreira Machado (CPF nº 01884499147), no cargo de Analista de Sistema, Cairo Rezende dos Santos (CPF nº 00931574102), no cargo de Analista de Redes e Comunicação de Dados; e Célio de Oliveira (CPF nº 36133973153), no cargo de Programador de Computador, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação em concurso público; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de

Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100047002936/314-01](#)

Acórdão 1486/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM/GO

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Conformidade. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002936/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), relativo ao 2º Quadrimestre de 2021, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, relativo ao 2º quadrimestre de 2021 e, no mérito:

a) reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênica, derogou as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011, conforme Acórdão

n.º 5398/2021 (Processo nº 202100047000335), do Tribunal Pleno, relativo ao 3º Quadrimestre de 2020 da ALEGO;

b) recomendar ao Presidente do TCM-GO que encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, demonstrativos que evidenciem o acompanhamento da evolução das despesas correntes, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109/2021 (item 2.4 - Limite das Despesas Correntes);

c) dar ciência ao Presidente do TCM-GO sobre o limite a ser considerado em seus Relatórios de Gestão Fiscal, em face da interpretação assentada por meio do Acórdão n.º 5398/2021 (Processo nº 202100047000335), do Tribunal Pleno;

d) arquivar os autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202200047000493/314-01](#)

Acórdão 1487/2022

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000493, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Defensoria Pública do Estado de Goiás referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, relativo ao 3º quadrimestre de 2021 e, no mérito:

I. Dar ciência ao Defensor Público Geral do Estado de Goiás que a recomendação anteriormente sugerida pela Unidade Técnica quanto ao encaminhamento dos demonstrativos que evidenciem o acompanhamento da evolução das despesas correntes, observando as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, perdeu o objeto, tendo em vista que o acompanhamento ocorrerá no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (item 2.5 - Limite das Despesas Correntes);

II. Recomendar ao Defensor Público Geral do Estado de Goiás que inclua os recursos provenientes do fundo rotativo no relatório do demonstrativo de caixa do exercício de 2022, por serem valores essencialmente financeiros (item 2.6 - Da Disponibilidade de Caixa);

III. Proceder ao arquivamento dos autos, após adoção dos encaminhamentos sugeridos pela Unidade Técnica;

IV. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201600047000627/204-01](#)

Acórdão 1488/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Servio Tulio de Oliveira Brandao

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005.

LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000627/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Técnico Especializado, Classe G, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a partir de 01/11/1993; e de Aposentadoria, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "C", Padrão 14, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sérgio Túlio de Oliveira Brandão com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 233.094,72 (duzentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), com proventos no valor bruto mensal de R\$ 19.424,56 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a: Vencimento (Classe C, Padrão "14"), no valor de R\$ 9.674,44 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); VPNI - Art. 16-F, da Lei Estadual nº. 15.122/105, no valor de R\$ 5.880,34 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos); Gratificação Adicional - 10% (02 quinquênios), no valor de R\$ 1.934,89 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), Gratificação Adicional - 5% (04 quinquênios), no valor de R\$ 1.934,89 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900022108719/204-01](#)

Acórdão 1489/2022

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Valdir Alves Calacio
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201900022108719/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Valdir Alves Calácio, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual e integral de R\$ 73.822,77 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 42.184,44 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 10 (dez) quinquênios (75%) - R\$ 31.638,33 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000022065283/204-01](#)

Acórdão 1490/2022

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Arlene Queiroga de Sa
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000022065283/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Auditor Odontológico, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, em nome de Arlene Queiroga de Sá, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 165.753,16 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100022013491/204-01](#)

Acórdão 1491/2022

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Silvana Aparecida Vieira Segurado

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100022013491/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, em nome de Silvana Aparecida Vieira Segurado, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 101.945,56 (cento e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129001591/205-01](#)

Acórdão 1492/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Flaviane Maia

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129001591, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Flaviane Maia, neste ato representada pela sua curadora Rosimari Betânia Maia Fernandes, dependente na condição de filha solteira e inválida do segurado José de Souza Maia, com extinção se cessada a invalidez ou quando vier a óbito, retroativo à data do requerimento, no valor mensal de R\$ 5.308,43 (cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e três centavos), a ser reajustado pelos mesmos índices dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129002235/205-01](#)

Acórdão 1493/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Francisca Melo Amaral França

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Militar. Admissão e Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129002235/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Francisca Melo Amaral França, Luara Amaral França e Léo Pedro Amaral França, respectivamente cônjuge e filhos menores do ex-segurado Leandro Ferreira França, que ocupava a graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 03/05/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos os atos de admissão na graduação de Cabo PM, a partir de 12/07/2010; e de pensão, cabendo, a cada um, a cota de pensão no valor mensal de R\$ 2.239,28 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), a serem reajustados conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, determinando os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129003486/205-01](#)

Acórdão 1494/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Marciana Centurion Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE

ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO

SILVA RODRIGUES

EMENTA: PROCESSO DE

FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL

SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.

LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129003486, que tratam de pensão em nome de Marciana Centurion Silva e de Terezinha Sousa Gonçalves, dependentes na condição de viúva e ex-cônjuge do segurado Domingos Leite da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, falecido em 24/06/2020, com fundamento legal no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 77/2010, tendo como valor mensal o montante (70%) de R\$ 15.130,59 (quinze mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos) para a viúva e o valor (30%) de R\$ 6.484,54 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para a ex-cônjuge, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129004280/205-01](#)

Acórdão 1495/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Ionase Sheila dos Reis Bispo

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO

SILVA RODRIGUES

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE

PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E

REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129004280/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão, em nome de Fábio Alves Bispo, RG nº 25.686 PM-GO, na graduação de Soldado PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir do dia 01/07/1992; e (ii) pensão em favor da viúva Ionase Sheila dos Reis Bispo, CPF/ME nº 659.652.991-68, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; no valor mensal de R\$ 6.717,84 (seis mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129006970/205-01](#)

Acórdão 1496/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Cecília Moraes do Couto

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129006970, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Cecília Moraes do Couto, dependente na condição de cônjuge do segurado Pedro Joaquim do Couto, Agente Técnico da Procuradoria-Geral do Estado aposentado, em caráter vitalício, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 3.953,03 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e três centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000881/205-01](#)

Acórdão 1497/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Deuzanir Souza Barros e Borges

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Militar. Admissão e Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129000881/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Deuzanir Souza Barros e Borges e Laura Rosa Quirino Barros e Borges, dependentes na condição de cônjuge e filha menor do segurado Alcinede Borges da Silva, então 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, falecido em 19/01/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos os atos de admissão na graduação de Soldado BM, a partir de 04/02/2000; e de pensão, cabendo, a cada uma das dependentes, a cota de pensão no valor mensal de R\$ 4.314,49 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), a serem reajustados conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, determinando os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 199900022000525/205-04](#)

Acórdão 1498/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Rosário Mendes da Silva

ASSUNTO: 205-04-PENSÃO-REVISÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 199900022000525/205-04, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Rosário Mendes da Silva, dependente na condição de genitor do Rosário Mendes da Silva Filho, ex-servidor da Diretoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, falecido em 28/08/1998, em caráter vitalício, sendo

fixado o benefício no valor mensal de 1.506,60 (um mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002000157/207-01](#)

Acórdão 1499/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Rejanio Mendes Lopes

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000157/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 01/02/1984 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Rejânio Mendes Lopes, RG nº 14.622 PM-GO, com acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor dos proventos constante da Lei nº 17.494/2011, na quantia anual e integral de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201700002003132/207-01](#)

Acórdão 1500/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edneves Alves dos Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002003132/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Edneves Alves dos Santos, RG nº 20.628 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 353.872,09 (Trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800002011673/207-01](#)

Acórdão 1501/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edson Araujo de Sousa Junior

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800002011673/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/11/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Edson Araújo de Sousa Júnior, RG nº 26.315 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201800002041476/207-01](#)

Acórdão 1502/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Neiro Marques
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
 PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
 BARREIRA
 PROCURADOR: FERNANDO DOS
 SANTOS CARNEIRO
 EMENTA: PROCESSO DE
 FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
 SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
 TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
 LEGALIDADE E REGISTRO.
 ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
 presentes Autos n.º 201800002041476/207-
 01, tendo o Relatório e o Voto como partes
 integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
 GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda
 Câmara, ante as razões expostas pelo
 Relator, em considerar legais os atos de (i)
 Admissão, na graduação de Soldado PM, a
 partir do dia 01/02/1989 e de (ii)
 Transferência para a Reserva Remunerada,
 no posto de Subtenente PM, do Quadro da
 Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins
 de registro, em nome de Neiro Marques, RG
 nº 20.591 PM-GO, com proventos integrais,
 no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e
 quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete
 reais e cinquenta e cinco centavos),
 determinando os seus respectivos registros,
 nos termos da Lei Orgânica e Regimento
 Interno deste Tribunal, para todos os fins
 legais.

À Secretaria-Geral para as providências a
 seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
 Barbosa (Presidente), Celmar Rech
 (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira
 Neto Tejeta. Representante do Ministério
 Público de Contas: Fernando dos Santos
 Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda
 Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo
 julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 201900002045751/207-01](#)

Acórdão 1503/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Jose Sergio da Silva
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
 PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
 ASSUNÇÃO VERAS
 PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
 SOUSA

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS
 DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO.
 ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A
 RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO.
 ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
 presentes Autos n.º 201900002045751/207-
 01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 DE GOIÁS, pelos integrantes da sua
 Segunda Câmara, ante as razões expostas
 pelo Relator, em considerar legais os atos
 de (i) admissão na graduação de Soldado
 PM, a partir do dia 01/06/1990, e (ii) de
 Transferência para a Reserva Remunerada,
 no posto de Capitão do Quadro da Polícia
 Militar do Estado de Goiás, para fins de
 registro, em nome de José Sérgio da Silva,
 RG nº 23.009 PM-GO, com proventos de
 inatividade na quantia anual e integral de R\$
 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil,
 cento e vinte e seis reais e noventa e quatro
 centavos), determinando, de consequência,
 o seu registro concomitante, nos termos da
 Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de
 Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a
 seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
 Barbosa (Presidente), Celmar Rech
 (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira
 Neto Tejeta. Representante do Ministério
 Público de Contas: Fernando dos Santos
 Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda
 Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo
 julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 201900002063239/207-01](#)

Acórdão 1504/2022

Processo: 201900002063239

ASSUNTO: Transferência para Reserva -
 Concessão

INTERESSADO: Silvio José da Costa

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Carlos Gustavo Silva
 Rodrigues

EMENTA: PROCESSO DE
 FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
 SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
 TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
 LEGALIDADE E REGISTRO.
 ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos
 estes Autos nº 201900002063239, tendo o
 Relatório e o Voto como partes integrantes
 deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 04/12/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome Silvio José da Costa, RG 21.359 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 201900002106897/207-01](#)

Acórdão 1505/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Francisco Leonidas da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002106897/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Francisco Leônidas da Silva, RG nº 22.843 PM-GO, com proventos

de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002013592/207-01](#)

Acórdão 1506/2022

Processo: 202000002013592

ASSUNTO: Transferência para Reserva - Concessão

INTERESSADO: Rinaldo Carlos Sousa

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maisa de Castro Sousa

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002013592, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, Capitão QOAPM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Rinaldo Carlos Sousa, RG nº 23.302 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002051541/207-01](#)

Acórdão 1507/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Luciano Cintra Taveira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002051541/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 21/03/2000 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 3º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luciano Cintra Taveira, RG nº 30.442 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002073591/207-01](#)

Acórdão 1508/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Josete Almeida Neves

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002073591/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Josete Almeida Neves, RG nº 25.894 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002076898/207-01](#)

Acórdão 1509/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Mauro da Silva Marques

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES
EMENTA: PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 202000002076898/207-
01, tendo o Relatório e o Voto como partes
integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os atos de (i)
Admissão, na graduação de Soldado PM, a
partir do dia 23/11/1989 e de (ii)
Transferência para a Reserva Remunerada,
no posto de Subtenente PM, do Quadro da
Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins
de registro, em nome de Mauro da Silva
Marques, RG nº 21.785 PM-GO, com
proventos integrais, no valor anual de R\$
142.237,55 (cento e quarenta e dois mil,
duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e
cinco centavos), determinando os seus
respectivos registros, nos termos da Lei
Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a
seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
Barbosa (Presidente), Celmar Rech
(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira
Neto Tejeta. Representante do Ministério
Público de Contas: Fernando dos Santos
Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo
julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000002080183/207-01](#)

Acórdão 1510/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Antonio Luiz de Souza

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 202000002080183/207-
01, tendo o Relatório e o Voto como partes
integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os atos de (i)
Admissão, na graduação de Soldado PM, a
partir do dia 21/02/1995 e de (ii)
Transferência para a Reserva Remunerada,
no posto de 2º Tenente PM, do Quadro da
Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins
de registro, em nome de Antônio Luiz de
Souza, RG nº 28.148 PM-GO, com
proventos integrais, no valor anual de R\$
164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil,
cinquenta e dois reais e noventa e oito
centavos), determinando os seus
respectivos registros, nos termos da Lei
Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a
seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
Barbosa (Presidente), Celmar Rech
(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira
Neto Tejeta. Representante do Ministério
Público de Contas: Fernando dos Santos
Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo
julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202000002080342/207-01](#)

Acórdão 1511/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Marcos Robert Alvarez
dos Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002080342/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1991 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marcos Robert Alvares dos Santos, RG nº 24.507 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002087547/207-01](#)

Acórdão 1512/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Belchior Rosa Filho

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002087547/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/08/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Belchior Rosa Filho, RG nº 23.424 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002091648/207-01](#)

Acórdão 1513/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Jose Carlos Costa Bezerra

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002091648/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1994 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de José Carlos Costa Bezerra, RG nº 27.592 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$

164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002091832/207-01](#)

Acórdão 1514/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Lucelio Severino da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000002091832207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Lucelio Severino da Silva, RG nº 23.061 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 8.293,88 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000002095918/207-01](#)

Acórdão 1515/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Wilmar Rubens Alves Rodrigues

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000002095918/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1987 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no Posto de Coronel PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wilmar Rubens Alves Rodrigues, RG nº 19.742 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 30.198,22 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000011023131/207-01](#)

Acórdão 1516/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Luiz Claudio Barbosa Santos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000011023121, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/08/1990; e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luiz Cláudio Barboza Santos, RG 00769 - CBMGO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000011026183/207-01](#)

Acórdão 1517/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Jader Camargo Santana
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000011026183/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado BM, a partir do dia 10/11/1993 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jader Camargo Santana, RG nº 01.204 CBM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202000011027397/207-01](#)

Acórdão 1518/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Israel da Cunha Fonseca
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
 PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: CELMAR RECH
 AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
 PROCURADOR: FERNANDO DOS
 SANTOS CARNEIRO
 EMENTA: PROCESSO DE
 FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL
 SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
 TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA.
 LEGALIDADE E REGISTRO.
 ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
 presentes Autos n.º 202000011027397/207-
 01, tendo o Relatório e o Voto como partes
 integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
 GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda
 Câmara, ante as razões expostas pelo
 Relator, em considerar legais os atos de (i)
 Admissão, na graduação de 3º Sargento
 BM, a partir do dia 01/09/1990 e de (ii)
 Transferência para a Reserva Remunerada,
 no posto de Tenente Coronel BM, do Corpo
 de Bombeiros Militar do Estado de Goiás,
 para fins de registro, em nome de Israel da
 Cunha Fonseca, RG nº 00.197 CBM-GO,
 com proventos integrais, no valor anual de
 R\$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três
 mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove
 centavos), determinando os seus
 respectivos registros, nos termos da Lei
 Orgânica e Regimento Interno deste
 Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a
 seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
 Barbosa (Presidente), Celmar Rech
 (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira
 Neto Tejota. Representante do Ministério
 Público de Contas: Fernando dos Santos
 Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda
 Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo
 julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 201200047002865/201-02](#)

Acórdão 1519/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de
 Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do
 Estado de Goiás - Tjgo

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE
 SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE
 SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA
 ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
 GONÇALVES

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS
 DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO.
 ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
 presentes Autos n.º 201200047002865, que
 tratam da admissão de servidores do
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos
 cargos de Escrevente Judiciário I e II,
 Depositário Judiciário I, Oficial de Justiça -
 Aval. Jud. I e II, Escrivão Judiciário I, II e III
 e Técnico Judiciário, constante da Instrução
 Técnica Conclusiva nº 630/2022-SERV-
 ATOSPESSOAL (ev. 23, p. 3/9), com
 fundamento no artigo 37, inciso II, da
 Constituição Federal, no artigo 92, inciso II,
 da Constituição Estadual, e no artigo 17 da
 Lei nº 10.460/88, tendo o relatório e o voto
 como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
 GOIÁS, pelos membros integrantes de sua
 Segunda Câmara, ante as razões expostas
 pelo Relator, em considerar legais os atos
 de admissão dos servidores em questão,
 determinando os seus respectivos registros,
 nos termos da Lei Orgânica e Regimento
 Interno deste Tribunal, para todos os fins
 legais.

À Secretaria Geral para as providências a
 seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
 Barbosa (Presidente), Celmar Rech
 (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira
 Neto Tejota. Representante do Ministério
 Público de Contas: Fernando dos Santos
 Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda
 Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo
 julgado em: 28/04/2022.**

[Processo - 202100041000003/204-01](#)

Acórdão 1520/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de
 Goiás

INTERESSADO: Maria Cristina Machado
 Rodrigues Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
 CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
 ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
 SILVA RODRIGUES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
 REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
 ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000003/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA CRISTINA MACHADO RODRIGUES SANTOS no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Morrinhos).

E, nos moldes Da informação de fls. 52 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 149.076,12 (cento e quarenta e nove mil e setenta e seis reais e doze centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Morrinhos), em nome de MARIA CRISTINA MACHADO RODRIGUES SANTOS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000024/204-01](#)

Acórdão 1521/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Marizete Moreira dos Reis

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACORDÃO

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DOA TO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000024/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIZETE MOREIRA DOS REIS no cargo de Técnico Judiciário, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 58 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 152.230,92 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de MARIZETE MOREIRA DOS REIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000038/204-01](#)

Acórdão 1522/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Doracy Elisabete de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000038/204-01, que tratam de

requerimento de concessão de aposentadoria de DORACY ELISABETE DE SOUSA no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe "F", nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 51 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 144.343,32 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª Entrância de Morrinhos e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe "F", nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de DORACY ELISABETE DE SOUSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000053/204-01](#)

Acórdão 1523/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Suelma Moreira Gomes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000053/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SUELMA MOREIRA

GOMES no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 95 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 180.828,84 (cento e oitenta mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de SUELMA MOREIRA GOMES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000058/204-01](#)

Acórdão 1524/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Paulo Pereira Pinto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000058/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de PAULO PEREIRA PINTO no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 68 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 134.089,56 (cento e trinta e quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça da comarca de 3ª entrância de São Miguel do Araguaia e de aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de PAULO PEREIRA PINTO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000079/204-01](#)

Acórdão 1525/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Maria de Lourdes Cardoso

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000079/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DE LOURDES CARDOSO no cargo de Porteiro Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 63 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 137.007,96 (cento e trinta e

sete mil e sete reais e noventa e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro dos Auditórios e de aposentadoria no cargo de Porteiro Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de MARIA DE LOURDES CARDOSO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000114/204-01](#)

Acórdão 1526/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Francisco Carlos Lobo Correa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000114/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de FRANCISCO LÔBO CORRÊA no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (comarca de Silvânia).

E, nos moldes da informação de fls. 123 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 167.612,04 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e doze reais e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça da comarca de 2ª entrância de Silvânia e de aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (comarca de Silvânia), em nome de FRANCISCO LÔBO CORRÊA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000128/204-01](#)

Acórdão 1527/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Cinelandia Silva Matos Sousa Barros

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000128/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CINELÂNDIA SILVA MATOS SOUSA BARROS no cargo de Escrivão Judiciário I, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Piranhas).

E, nos moldes da informação de fls. 60 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 166.437,84 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrivão do Crime e da Fazenda Pública, Padrão AJ-4, da Comarca de 1ª entrância de Piranhas e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário I, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Piranhas), em nome de CINELÂNDIA SILVA MATOS SOUSA BARROS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000159/204-01](#)

Acórdão 1528/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Carlos Antonio Rodrigues da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE

ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000159/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Mara Rosa).

E, nos moldes da informação de fls. 80 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 151.836,72 (cento e cinquenta

e um mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrivão das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª do Civil, classe XII, referência "Base", da comarca de Mara Rosa e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Mara Rosa), em nome de CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000160/204-01](#)

Acórdão 1529/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Mediolcir Soares da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000160/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MEDIOLCIR SOARES DA SILVA no cargo Porteiro Judiciário I, Classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Bom Jesus).

E, nos moldes da informação de fls. 53 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 120.680,64 (cento e vinte mil

seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro dos Auditórios, classe VII, referência "Base", da comarca de 2ª entrância de Bom Jesus de Goiás e de aposentadoria no cargo Porteiro Judiciário I, Classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Bom Jesus), em nome de MEDIOLCIR SOARES DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000170/204-01](#)

Acórdão 1530/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Iara Nunes Pereira Branco

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000170/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de IARA NUNES PEREIRA BRANCO no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia).

E, nos moldes da informação de fls. 81 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 133.991,04 (cento e trinta e três

mil novecentos e noventa e um reais e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base da Comarca de 3ª entrância de Goiânia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), em nome de IARA NUNES PEREIRA BRANCO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100041000183/204-01](#)

Acórdão 1531/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Magaly Campos Borges

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000183/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MAGALY CAMPOS BORGES no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia).

E, nos moldes da informação de fls. 79 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 151.915,68 (cento e cinquenta

e um mil novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª Entrância de Goiânia e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), em nome de MAGALY CAMPOS BORGES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202011129007312/205-01](#)

Acórdão 1532/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Itelvina Vieira Alencar

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PENSÃO CONCESSÃO. VIÚVA.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202011129007312/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Itelvina Vieira Alencar, dependente na condição de viúva de Francisco Alencar da Silva, aposentado no cargo de Analista de Transporte e Obras, Classe C, Padrão III, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte.

E, nos moldes do Despacho (Evento 5), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 9.447,52 (nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dos

centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ITelvina Vieira Alencar, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202111129000543/205-01](#)

Acórdão 1533/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Rosimeire Barbosa de Assis Souza

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129000543/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Rosimeire Barbosa de Assis Souza, dependente na condição de viúva de Jesus Bonfim de Souza, aposentado no cargo de Assistente de Transportes e Obras - PCR 18.276, Classe C, Padrão III, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do Despacho (Evento 6), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 5.038,67 (cinco mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a

veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ROSIMEIRE BARBOSA DE ASSIS SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

[Processo - 202100047002934/314-01](#)

Acórdão 1534/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002934/314-01, do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua c. Segunda Câmara, pelo conhecimento do relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com expedição da seguinte recomendação:

a) que encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, demonstrativos que evidenciem o acompanhamento da evolução das despesas correntes, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Posteriormente, providencie-se o arquivamento do feito.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Processo julgado em: 28/04/2022.

Ata

ATA Nº 10 DE 4 DE ABRIL DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 04 (quatro) do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CELMAR RECH, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900007050949 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUAREZ DA SILVA GUIMARÃES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003, e 47/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1224/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente de Polícia da 3ª Classe, a partir de 18/11/1986; e (ii) de Aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Juarez da Silva Guimarães, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 147.025,44 (cento e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 12.252,12 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005121 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HELIANE MENDES UEHARA, instituída pelo segurado Flávio Shiguetoshi Uehara, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1225/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Heliane Mendes Uehara, dependente na condição de viúva do segurado Flávio Shiguetoshi Uehara, ex-servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, falecido em 04/09/2020, em caráter vitalício, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 9.489,26 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002005712 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA - TEN CEL PM RG 24.277, do 18º BPM - Catalão - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1226/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1991 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Carlos José da Silveira, RG nº 24.277 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

2. Processo nº 202000002035614 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SÉRGIO ALVES DO CARMO - 1º SGT PM RG 22.130, do CALTI - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1227/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/01/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sérgio Alves do Carmo, RG nº 22.130 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

3. Processo nº 202000002059959 Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a PAULO PEREIRA DA SILVA, RG nº 23.939, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de

inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1228/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Paulo Pereira da Silva, RG nº 23.939 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

4. Processo nº 202000002077599 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a NOÉ JOÃO JACINTO DA COSTA - 2º SGT PM RG 24.095, da 2ª CIA-CPA - Jataí - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1229/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Noé João Jacinto da Costa, RG nº 24.095 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000002090661 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLAUDIANO ONOFRE DA SILVA - CAP PM RG 27.566, do CEPMG -

Novo Gama - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1230/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 30.08.1994 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Claudiano Onofre da Silva, RG 27.566 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 20200002101109 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALDIVINO ETERNO DA SILVA - 2º SGT PM RG 23.572, do 3º BPM/12ºCRPM - Porangatu - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1231/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Valdivino Eterno da Silva, RG nº 23.572 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

7. Processo nº 202000011027590 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WASHINGTON

MAGALHÃES VIANA, RG nº 00.813 CBM/GO, na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1232/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/08/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Washington Magalhães Viana, RG nº 00.813 CBM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo".

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo nº 202200047000305 - Trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), referente ao 5º Bimestre de 2021, elaborado com base nos dados consolidados, extraídos do Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira e Sistema de Contabilidade Geral, em conformidade com o previsto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal e os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1233/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua SEGUNDA CÂMARA, em conhecer da Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2022 - SERV-CGOVERNO e, tendo em vista a ausência de qualquer alerta, determinação ou recomendação a ser expedida nestes autos, seja em razão da desnecessidade ou do caráter instrumental do RREO, na medida em que subsidia a

elaboração do Parecer Prévio das Contas de Governo de exercício de 2021, e determinar o seu arquivamento. À Secretaria-Geral para adoção das providências pertinentes”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 07 (sete) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 28/04/2022.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 10/2022 - SEC-CETERNO

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 17, do dia 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da equipe designada, bem como da data de finalização dos trabalhos;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Memorando nº 79/2022 - GCKT, expedido dia 28 de abril de 2022;

RESOLVE:

I - Retificar a Portaria nº 7/2020 - SEC-CETERNO que designa a comissão responsável por realizar o Acompanhamento junto a Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, relativo à execução do contrato de gestão firmado para a execução das atividades no Hospital de Campanha implantado nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, que passa a ser composta pelos servidores Nelson Mendes de Oliveira, Luciano da Silva Barros, Paula Bernardo Araújo de Souza e Valdeci José Caetano, sob a supervisão deste último e com o assessoramento das servidoras Aline Jaime Carneiro Machado e Roseli Ferrari Pandim. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Kennedy Trindade. II - Fica mantido o objeto da fiscalização, porém estabelece novo prazo para a finalização dos trabalhos, com a entrega do

relatório final de Acompanhamento em 20/05/2022.

III - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 02 de maio de 2022.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

**Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 161/2022 - GPRES

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC - ciclo 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

CONSIDERANDO que o TCE-GO aderiu ao MMD-TC,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

I - Sérgio Túlio Teixeira e Silva (coordenador)

II - Ana Paula de Araújo Rocha

III - Amanda Fagundes Lima

IV - Bruno Batista de Carvalho Luz

V - Larissa Sampaio Barzellay

VI - Leandro Vieira Santana

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

I - manter contato permanente com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-

TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II - definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

I - Pérsio Pedroso de Moraes Júnior (coordenador)

II - Zaquia Sebba Carrijo

III - Lana Menezes de Castro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

I - realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II - manter contato com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores Responsáveis

Domínio A - Independência e Marco Legal

QATC 1 - Composição, organização e funcionamento Sérgio Túlio Teixeira e Silva

Domínio B - Governança Interna

QATC 2 - Liderança Sérgio Túlio Teixeira e Silva

QATC 3 - Estratégia Sérgio Túlio Teixeira e Silva

QATC 4 - Accountability Sérgio Túlio Teixeira e Silva

QATC 5 - Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos Marcus Vinicius do Amaral

QATC 6 - Gestão de Pessoas Cássio Resende de Assis Brito

QATC 7 - Desenvolvimento profissional Jaqueline Gonçalves do Nascimento

Domínio C - Fiscalização e auditoria

QATC 8 - Planejamento geral de fiscalização e auditoria Vera Núbia Zandonadi Gomes

QATC 9 - Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias Fernando Xavier da Silva

QATC 10 - Auditoria de conformidade Roseli Ferrari Pandim

QATC 11 - Auditoria operacional Héliida de Fátima Gontijo

QATC 12 - Auditoria financeira Pedro Henrique Bastos

QATC 13 - Controle externo concomitante Rodrigo Cruvinel Feritas

QATC 14 - Acompanhamento das decisões Fernando Xavier da Silva

QATC 15 - Informações estratégicas para o controle externo Marcelo Augusto Pedreira Xavier

Domínio G - Fiscalização da Gestão Pública durante a Pandemia

QATC 26 - Saúde Valdeci José Caetano

QATC 27 - Assistência Social, Manutenção de Empregos e Financiamento ao Setor Privado Valdo de Sousa Filho

QATC 28 - Gestão Fiscal e Auxílios Intergovernamentais Gustavo Henrique de Faria

QATC 29 - Educação Ana Ribeiro Danin Santiago

QATC 30 - Transparência Carolina Miranda Almeida

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I - observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II - apresentar as evidências dos critérios dos indicadores, podendo comentar sobre o atendimento ou não.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 02 de maio de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÕES

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 449/2021, torna público o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionado abaixo, do tipo Menor Preço Global. As licitações serão realizadas no site www.licitacoes-e.com.br, promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 03/05/2022 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 12/05/2022 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 07/2022

Objeto: Sistema Refrigeração

Data: 12/05/2022

Hora: 14:30h

Pregão: 010/2022

Objeto: Substituição de Nobreak

Data: 12/05/2022

Hora: 14:30h

Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site www.licitacoes-e.com.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696- 2852 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br <<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
PREGOEIRO

Fim da publicação.